

**SENTENÇA**

**ACÓRDÃOS**

**E OS RESPECTIVOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PAULÍNIA**

**11 de Julho de 2019**

# SENTENÇA

PAULÍNIA

19 de Agosto de 2010



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10339  
2

PROCESSO [REDACTED] 5.15.0126

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO- ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESEQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS.

RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

PROCESSO [REDACTED] 5.15.0126

AUTORES: ATESEQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

#### SENTENÇA

A Ação Civil Pública nº [REDACTED] [REDACTED] 5.15.0126 foi distribuída em 07/3/2007 e ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com a Associação de Combate aos POPS (ACPO), em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A., com fulcro nos arts. 796 e seguintes, arts. 849 e seguintes do CPC e arts. 4º e seguintes da Lei 7.347/85.

Sustentam os autores, às fls. 02/208, que, na década de 70, a empresa Shell se instalou na cidade de Paulínia, no complexo industrial denominado Centro Industrial Shell Paulínia. A atividade principal seria a produção de praguicidas, o que teria culminado em um desastre ambiental de tal proporção que atingiu toda uma

11/1 ✓



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2º Varo do Trabalho de Paulínia (SP)

coletividade, abarcando os trabalhadores que se ativaram no local.

Narraram que, em 1994, a Shell apresentou autodenúncia ao Ministério Público Estadual, noticiando a contaminação no local em que instalado seu parque fabril. Tal contaminação afetou lençóis freáticos e o solo e teria sido causada pela inadequação do tratamento biológico dos dejetos industriais, do tratamento de águas, da utilização do incinerador de líquidos e das bacias de evaporação.

Embasada em auditoria ambiental que foi obrigada a realizar quando da venda de seus ativos para a empresa Cyanamid, a Shell firmou, em 02/08/1995, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, reconhecendo a existência de danos ao meio ambiente. Comprometeu-se a construir um sistema de recuperação da qualidade do aquífero e se responsabilizou pelo controle do avanço da contaminação, com a elaboração de relatórios periódicos.

O processo de descontaminação é acompanhado pelo Instituto de Química da Universidade de Campinas (Unicamp), o qual concluiu que, mesmo após 20 anos, subsistem no solo e no lençol freático altos níveis de contaminação por compostos organoclorados, da classe dos DRINS. O Instituto de Química também demonstrou que a contaminação decorreu não só da toxicidade dos compostos lá produzidos, mas, também, da manipulação inadequada dos produtos pela empresa.

Em julho de 1998, mesmo após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, a Shell prosseguiu descumprindo a legislação ambiental, tendo sido lavrado, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), auto de infração e imposição de penalidade.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10343  
12

Os autores narram que, em março de 2000, a planta industrial foi alienada para a empresa BASF S.A., tendo sido uma parcela remanescente da área adquirida pela empresa Kraton Polymers S.A.

Relatórios posteriormente realizados indicaram a presença de contaminação do local por outros compostos químicos, além daqueles da classe dos DRINS, todos de alta toxicidade.

O Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp demonstrou a existência de danos à saúde dos trabalhadores, na medida em que os organoclorados atuam sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos prejudiciais ao sistema neurológico, cardiovascular, gastrointestinal e renal.

Ainda foi narrado na petição inicial, que, no início do ano de 2001, fora constatada a existência de contaminação por DRINS em pontos externos do parque industrial.

Em março de 2001, foi realizada avaliação de riscos à saúde humana, elaborada pela Shell Internacional Chemicals B.V., estudo que reconhece o potencial prejuízo à saúde dos residentes nas proximidades do parque fabril em face do contato com os DRINS. Indicam os autores que, se há risco para os moradores do entorno, por óbvio também há para os trabalhadores que lá se ativaram.

Segundo os autores a CETESP elaborou análise evidenciando que os incineradores operados pela Shell não atendiam os padrões adequados de operação do equipamento, bem como que os resíduos das incinerações, pelo menos até 1992, eram enterrados no solo.

mk



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, a narrativa dá conta de que, mesmo após mais de cinco anos do início do tratamento ambiental, a contaminação do solo e do lençol freático permanece crítica.

Em 2002, narram que a BASF encerrou suas atividades no local e, na época, a planta industrial foi interditada pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista a contaminação existente e o grave risco à saúde humana.

Conforme parecer elaborado em 2003 pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, restou patente que os níveis de contaminação permaneciam acima dos limites admissíveis. Neste contexto, ficaria evidente a exposição dos trabalhadores das empresas réis a diversos contaminantes de altíssima toxicidade, pois teriam se submetido a condições inadequadas de manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias-primas, produtos e derivados de processos de degradação.

Também foi alegada a lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente, fatos que legitimariam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Apontam que os poluentes orgânicos são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semivoláteis, bioacumulativas, mutagênicas e cancerígenas, sendo inconteste que a exposição do ser humano a tais produtos causa dano, no mínimo, impondo-lhes a possibilidade de aquisição de doenças de difícil ou remota cura.

Listam que são produtos potencialmente carcinogênicos os compostos químicos aldrin, dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros, triclorometano, 1,2-dicloroetano, diclorometano, benzeno e etilbenzeno,

*mmh*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10341  
#

produtos esses utilizados como matérias-primas no processo produtivo da Shell e que acarretaram sérios danos à saúde dos trabalhadores.

Sustentam os autores que artigo científico produzido por médico do trabalho da Shell indica 177 casos de intoxicações subclínicas e 1 caso de intoxicação aguda, ocorridos na empresa entre 1978 a 1982.

Dizem que os trabalhadores foram expostos à contaminação por inalação, ingestão e contato dérmico. Segundo os autores, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador avaliou a saúde dos trabalhadores que laboravam nas empresas Shell, Cyanamid e BASF e, em 2005, emitiu parecer, reconhecendo a superior incidência de câncer de tireoide em homens (166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, tendo indicado, o documento, que a probabilidade dessa alteração ter ocorrido por acaso é de 1 em 1.000.000).

Ainda informaram que, mesmo antes do início de suas atividades em Paulínia (1977), a Shell já tinha ciência da impropriedade da utilização dos DRINS e ao manter sua manipulação, atentou contra o Princípio da Precaução e assumiu o risco de expor seus trabalhadores a risco.

Aduziram que as rés não observaram os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da propriedade. Expuseram os trabalhadores a riscos, prejudicando sua saúde, segurança e o seu bem-estar, além de terem violado o direito fundamental dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho saudável e seguro.

Em razão da natureza indisponível dos bens atingidos (vida, saúde, integridade física e psíquica,

ml



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

valor social do trabalho e, principalmente, dignidade da pessoa humana), os autores pleitearam reparação à sociedade, pois o direito extrapola os interesses dos trabalhadores envolvidos. Afirmaram haver lesão moral em âmbito coletivo e que a responsabilidade das demandadas pela sua reparação é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Indicam os autores que o desenrolar dos fatos no curso do tempo demonstra a conduta ilícita das rés, principalmente no que tange às irregularidades cometidas na manipulação, conservação, eliminação dos resíduos dos compostos tóxicos e exposição deliberada dos trabalhadores à situação de risco, aplicando-se ao caso o Princípio do Poluidor-pagador, sendo devida, portanto, a reparação dos danos causados pelas empresas rés, notadamente em face da gravidade de suas condutas e da natureza indisponível dos bens tutelados.

Requerem a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, mostrando-se razoável o montante equivalente a 3% do lucro líquido por elas obtido no ano de 2006, no valor de R\$ 622.200.000,00 (conforme planilha de fl. 172), que deve ser revertido ao Fundo do Amparo do Trabalhador (FAT). Requerem, em adição, que as impetradas sejam condenadas a contratar plano vitalício de saúde para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços no polo industrial de Paulínia (empregados, terceiros e autônomos), seus familiares, bem como em favor de todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades desenvolvidas pelas rés no local.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Pleiteiam que a concessão de plano de saúde fosse concedida ampla divulgação, para que os trabalhadores pudessem se habilitar ao direito e que as demandadas fossem condenadas à contratação de empresa que anotasse os tratamentos conferidos aos trabalhadores envolvidos na contaminação, bem como se abstivessem de explorar qualquer atividade econômica nas áreas contaminadas.

Pugnaram os autores pela antecipação dos efeitos da tutela. Atribuíram à causa o valor de R\$ 622.200.000,00. A inicial foi instruída com 22 volumes de documentos.

Em 28/5/2007 foi realizada audiência (fls. 4828/4830), ocasião em que passaram a integrar o polo passivo da lide o Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra entes Poluidores e Maus Fornecedores e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ). A audiência foi redesignada em face da possibilidade de acordo.

Novas audiências foram realizadas em 03/7/2007 (fls. 4870/4872) e em 13/9/2007 (fl. 4918) em razão de diversas propostas de composição efetivadas, tanto pelas partes, quanto por esta magistrada. Foram, ainda, realizadas inúmeras reuniões com o escopo de buscar a conciliação das partes em conflito, das quais participaram representantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e das Secretarias Municipais de Saúde, tal a gravidade do problema narrado na presente ação.

Está assim descrita a fase processual de tentativa de conciliação, na decisão desta magistrada que antecipou os efeitos da tutela:

*Em data anterior à audiência una a princípio designada, as partes fizeram reuniões no*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Ministério Público do Trabalho, objetivando a conciliação (fl. 4817). Já nessas reuniões participaram representantes do Sistema Único de Saúde (doravante designado meramente como SUS) e as Secretarias de Saúde de Paulínia e de Campinas, porque oneradas com os custos do atendimento que prestam às populações contaminadas e porque tais entidades já assinaram, com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, um Termo de Ajuste de Conduta, que gerou a realização de um "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)".

Realizada por esta Magistrada a audiência inicial, ocasião em que se fizeram presentes, como se pode verificar às fls. 4828/4830, representantes de inúmeras entidades públicas e privadas, entre elas as Secretarias de Saúde, SUS, sindicatos e organizações de trabalhadores, ficou patente a busca das partes pela solução negociada do conflito.

Foi proposto, em todo o curso do processo por esta Magistrada, que a Shell ofertasse planos de saúde aos empregados e construísse uma unidade de atenção à saúde do trabalhador no Município de Paulínia, e à Basf que fizesse aportes de valores à entidade que dê atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.

A partir da audiência supra consignada, inúmeras reuniões foram realizadas pelas partes, algumas delas, ainda quando realizadas no Ministério Público do Trabalho, com a presença desta Magistrada.

Mais de um ano depois, entretanto, não se viabilizou a conciliação entre as partes, conquanto, diga-se por amor à verdade, a empresa Basf pretendesse atender às reivindicações de uma das entidades de Paulínia que confere atendimento a crianças e jovens portadores de necessidades especiais, a saber, o Núcleo Educacional e Terapêutico Vida em Movimento. Por sua vez, a Shell propôs-se a pagar às entidades envolvidas na presente ação o valor de R\$ 2.500.000,00.

Esta última proposta, bem como o desenrolar das negociações, que se desenvolveram por quase um ano, estão estampadas no documento de fls. 5085/5093, bem como nos que acompanham a petição. Demonstram que muito se negociou naquelas reuniões, inclusive o pagamento antecipado, pela Basf, de honorários prévios, que viabilizaram a contratação da Dra. Berenice Blanes para a efetivação de perícias em processos individuais, há

mvl



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10349

muito paralisados neste Fórum à falta de profissional habilitado para realizar tais laudos.

Em dezembro de 2007, compareceu esta Magistrada ao Ministério Público do Trabalho e lá se chegou à proposta então ofertada à empresa Shell, pelos autores da presente ação: a realização de um acordo judicial para pôr fim a esta demanda. A ata encontra-se juntada às fls. 5147/5148.

Não foi possível obter acordo entre as partes e, em 10/12/2008 foram antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela requerida, por meio da decisão de fls. 5189/5200, determinando-se às rés, em resumo:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:- contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, cu ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10 445

civil. Assevera que a ação somente foi ajuizada após doze anos do encerramento de suas atividades.

No mérito propriamente dito, afirma que jamais operou em desacordo com a legislação em vigor; que detinha licenças ambientais; que não foram utilizados insumos proibidos ou condenados pela ciência ou pelas leis; que atendeu a todas as normas de proteção e segurança vigentes à época; que se utilizou de tecnologia de ponta, segundo os padrões então conhecidos e praticados e que, até hoje, não há consenso sobre os alegados efeitos danosos provocados pelos chamados poluentes orgânicos persistentes.

Afirma que a Convenção de Estocolmo teve vigência internacional a partir de 2004 e foi incorporada ao direito brasileiro somente em 2005, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Indica que na literatura médica não há dados científicos comprobatórios da ligação entre o DDT e possíveis alterações endócrinas; que existe nível seguro de exposição humana às substâncias citadas na ação; que recentes estudos sobre os efeitos de pesticidas no organismo humano demonstraram reversão e não aumento dos casos em câncer e que todos os empregados laboravam com equipamentos de proteção e segurança individual.

Periodicamente, a ré diz ter providenciado exames médicos nos trabalhadores e monitorado a presença dos compostos organofosforados e organoclorados em seus organismos, por exames cujos resultados revelaram baixos índices de alteração.

Em relação ao artigo científico assinado pelo Dr. Reinaldo Farina, afirma que o texto indica a existência de efetivo controle e avaliação de saúde dos seus empregados; que, "de qualquer modo, o fato de o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

referido artigo apontar alterações subclínicas (antes de aparecerem sinais e sintomas de doenças) permitiu ao médico da companhia tomar as medidas preventivas necessárias, tais como promover o afastamento temporário do empregado das atividades por ele desenvolvidas, encaminhamento para exames complementares, dentre outras. Medidas essas que se mostraram eficazes já que, ao longo de 5 anos (tempo avaliado no artigo), apenas um trabalhador apresentou sinais clínicos de intoxicação, tendo a empresa, imediatamente, tomado as providências cabíveis" (fl. 5989).

Nega ter agido com negligência ou desatenção para com a saúde de seus empregados.

Aponta que os depoimentos colhidos no Inquérito Civil 10.425/2001 não são suficientes para comprovar sua negligência, tendo em vista que foram colhidos unilateralmente, sem a garantia do direito ao contraditório; que não há nexo de causalidade entre os danos ambientais e supostos danos à saúde dos trabalhadores.

Relata a venda de seu patrimônio à Cyanamid em 1995, precedida de avaliação ambiental, que culminou na autodenúncia e na assunção de Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público Estadual.

Assevera que o acordo previa medidas de remediação ambiental, mas não contemplava a necessidade de suspensão de atividades da fábrica; que o programa de remediação foi fiscalizado pela Cetesb; que, entre 2001 e 2006, foram realizadas diversas auditorias ambientais independentes, que concluíram pela inexistência de riscos efetivos à saúde e pela existência de risco potencial insignificante.

*[Assinatura]*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10346

Em 2001, diante da veiculação de notícias falsas e alarmistas sobre as condições de saúde de seus empregados, conta que disponibilizou aos interessados atendimento em clínica independente, providenciando exames que evidenciaram a inexistência de alterações orgânicas que pudessem ser atribuídas aos antecedentes ocupacionais.

Com relação ao monitoramento biológico por ela realizado, indica que não acusaram concentrações de organofosforados e organoclorados acima dos limites de tolerância; que os autores deformam a finalidade e o alcance do princípio da precaução, sendo incabível o deferimento de indenização nele baseada; que não há nexo de causalidade para a responsabilização pretendida e, muito menos, danos a serem reparados; que não se pode admitir condenação baseada em presunção e que é necessária a prova de dolo ou culpa grave para autorizar a condenação.

Atribuiu aos autores o ônus de provar os fatos constitutivos dos direitos vindicados. Diz ser impossível a condenação ao pagamento de plano de saúde, o qual possui abrangência excessiva, sendo o direito manifestamente improcedente; que não é possível a contratação de empresas que criem *software* para armazenamento dos atendimentos dos trabalhadores, disponibilizando os dados ao SUS.

Com relação ao pleito de danos morais coletivos, diz que o pedido é uma aberração jurídica, sendo o valor inadequado; que se mostra impossível a imposição da obrigação de veicular a condenação, referente ao custeio do plano de saúde, nos meios de comunicação; que a interdição judicial pleiteada viola a separação de poderes; que não tem relação com os problemas ambientais que resultaram na interdição da BASF S.A.; que se mostra ilegal a antecipação de tutela concedida porque foram violados direitos líquidos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e certos e que a ação deve ser extinta ou, em face do princípio da eventualidade, julgada improcedente, devendo aos autores ser atribuído o ônus pelas custas e honorários advocatícios.

A contestação veio acompanhada de esclarecimentos adicionais (fls. 6057/6075).

Foram encartados aos autos procuração e preposição.

A BASF S.A., por seu turno, se defendeu às fls. 6079/6165, asseverando que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Aponta que a petição inicial é inepta, na medida em que nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída. Nega que a Justiça do Trabalho tenha competência para apreciar a ação. Discute a legitimidade dos autores e a possibilidade de proteção a interesses individuais.

Nega ser sucessora da Shell, asseverando que tal empresa, além de ter assumido o passivo ambiental, tem condições de arcar com eventuais direitos.

Afirma que seus empregados jamais se ativaram na área em que os poluentes foram pela Shell manipulados, permanecendo a área isolada; que não há nexos de causalidade entre o dano ocorrido e sua conduta; que todos os fatos alegados decorreram de atos praticados pela Shell; que a aquisição do local foi precedida de todas as cautelas; que a questão versada nos autos não a envolve. Irresigna-se acerca do valor da pretensão, calculado sobre o faturamento mundial. Juntou procuração e preposição aos autos.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 5937.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10311  
J

De acordo com o teor da ata de fl. 5937, as partes deveriam indicar, em petição específica, as provas, justificando-as.

Cumprindo a determinação supra, consignou a SHELL, às fls. 6698/6699 que, caso o feito não fosse extinto,

"[...] a única prova adequada e pertinente, no caso, pelo princípio da eventualidade, seria a realização da oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da ausência de irregularidade nas atividades laborativas desempenhadas no site da Shell em Paulínia. Com efeito, a produção de prova oral demonstraria a esse MM. Juízo que a Shell sempre disponibilizou, de modo adequado e efetivo, aos trabalhadores, regulares equipamentos de proteção individual e coletiva para o exercício de cada atividade específica, aptos a minimizar, para os níveis tolerados pelas normas de regulamentação do trabalho, ou mesmo neutralizar, qualquer tipo de exposição que eventualmente pudesse causar prejuízos à saúde dos trabalhadores.

A prova oral demonstrará, pois, que não se pode vislumbrar qualquer ilicitude na conduta da Shell, pois utilizava tecnologia de ponta; empregava mecanismos efetivos e eficazes de segurança segundo os padrões aceitos à época pela ciência e pela boa técnica; e sempre agiu com prudência, fornecendo a seus ex-empregados, nos estritos termos da legislação trabalhista, equipamentos de segurança necessários à função por eles exercida. Ressalte-se, ademais, que as empresas auditoras concluíram que os níveis das substâncias ali encontradas não implicavam riscos à saúde dos empregados. Além disso, a unidade fabril da Shell não consistia em um empreendimento clandestino. Muito ao contrário: a Shell, com efeito, obteve todas as licenças e autorizações legais necessárias, de acordo com as leis então em vigor. Assim, se não há atividade ilícita, não há que se falar, pois, em indenização, seja por dano material, seja por dano moral".

O Ministério Público do Trabalho apresentou réplica às fls. 8830/8918 e juntou documentos (fls. 8921/9829).

mt



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Às fls. 9844 e 9845 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pelas demandadas e, em ambos, foi concedida, em parte, ...

*"a ordem de segurança para converter a obrigação de contratar planos de saúde vitalícios, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da BASF S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida, tudo consoante fundamentação. Intimem-se as AUTORES, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada". (Julgamentos realizados em 07/04/2010, Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho)*

A Shell Brasil Ltda., às fls. 9852/9901, manifestou-se sobre a réplica e documentos.

Realizada audiência em 05/8/2010, conforme ata de fls. 10.203/10.205, determinei a reunião, a esta ação, da Ação Civil Pública nº [REDACTED] 5.15.0126 para julgamento simultâneo, em face da clara existência de conexão entre elas em face da identidade de causa de pedir. As demandadas protestaram, conquanto em diversos momentos processuais tenham apontado a conexão reconhecida.

Em razão da reunião dos feitos, passo a relatar os principais atos contidos na Ação Civil Pública nº [REDACTED] 5.15.0126, que, se diga, praticamente repetem a presente ação, sendo diversos, somente, seus pedidos.

*mb*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10348  
7

A ação a esta apensada, distribuída em 27/6/2008 por dependência aos autos da Ação nº 222/2007, foi apresentada pela ATESEQ - Associação de Trabalhadores Expostos à Substâncias Químicas e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A.

Apontam os autores os mesmos fatos narrados na Ação Civil Pública anteriormente relatada e, assim, deixo de citá-los. Basicamente, as requerentes reprisam tudo quanto alegado na ação civil pública anteriormente relatada, para, ao final, afirmar que a atitude das rés lesou os trabalhadores, sendo devida a justa reparação a cada um deles. Afirmam que os trabalhadores sofrem com a possibilidade de fragilização da saúde, têm desgaste emocional e que as rés foram, no mínimo, negligentes em relação à saúde, à vida e à integridade física e psíquica daqueles que lhes prestaram serviços.

Mais, afirmam os autores que a segunda ré, empresa Basf, articulou a dispensa dos trabalhadores quando não poderia fazê-lo por força de negociação com o sindicato de classe, sendo devida a reintegração dos trabalhadores ou o pagamento dos salários até a data da propositura da ação ora analisada. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com três volumes de documentos.

Em 21/5/2009 foi realizada audiência (fl. 751), na qual as demandadas apresentaram suas defesas.

Sustenta a Shell Brasil Ltda., às fls. 780/861, os mesmos fatos antes apontados na sua defesa à ação anteriormente relatada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Preliminarmente, entretanto, a Shell aponta existir litispendência parcial desta ação com a Ação Civil Pública nº [REDACTED] 15-00-6, sendo patente a conexão entre ambas, o que impõe a reunião dos processos. Aponta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, a inépcia em face de ausência de causa de pedir; que só a BASF é entidade legítima para responder quanto ao pleito de reintegração; que os autores não possuem legitimidade ativa, em face da ausência de prova de que seus associados residam na comarca e que há carência de ação em razão da escolha de via inadequada.

Assevera que o pedido de indenização se refere a situações personalíssimas, sequer homogêneas e que a pretensão se encontra prescrita, seja pela adoção da prescrição trabalhista ou civil.

Nega, assim como na defesa anterior, a contaminação dos trabalhadores. Diz que não se aplica, no caso, os dispositivos do Código de Proteção ao Consumidor, sendo indispensável a prova do dano e do nexo de causalidade e que não cabe deferir o pagamento de danos morais por meio de ação coletiva.

Nega que os trabalhadores tenham experimentado qualquer espécie de humilhação, dor ou sofrimento, ou que tenham tido sua honra, intimidade e nome violados. Aponta que o valor proposto à reparação se mostra desproporcional e absolutamente inaceitável.

Assevera que os empregados da BASF foram dispensados antes da interdição da fábrica, não havendo nulidade do ato.

Havendo condenação, pugna para que juros e correção observem a legislação pertinente e para que sejam autorizados os descontos fiscais. Indica, finalmente, que,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

15-349

havendo condenação, o direito não pode ser transferido, seja por sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*.

A BASF S.A., por seu turno, defendeu-se às fls. 868/926, asseverando, resumidamente, que há continência ou, pelo menos, conexão entre a presente ação e a de nº 222/2007, pedindo a reunião e julgamento simultâneo dos feitos. Apresentou defesa quase idêntica àquela resumida quando do relatório da ação anterior. Em adição, aponta que não há nexos de causalidade entre o dano e sua conduta; que o valor pretendido a título de indenização não encontra justificativa ou amparo legal, bem como viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que eventual indenização deveria ser apurada, individualmente, em liquidação de sentença.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 751.

De acordo, ainda, com o teor da referida ata de audiência, as partes deveriam indicar, em petição própria, as "provas que pretendem produzir, justificando-as detidamente e indicando os meios pelas quais serão realizadas".

Cumprindo a determinação supra, as partes juntaram documentos e requereram a produção de outras provas.

Os requerentes não se manifestaram sobre os documentos juntados pelas rés e, conforme determinação contida na ata de fl. 751, os autos foram remetidos à Procuradora do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 82, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 3970/3985 e juntou os documentos de fls. 3986/4042.

m.v.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Indeferi a produção de outras provas em audiência, por entender que os fatos que a empresa Shell pretendia provar fossem incontroversos e irrelevantes para o deslinde das ações. Na mesma audiência, consignei, erroneamente, que a empresa Basf não havia protocolado petição requerendo a realização de provas. Trata-se de um equívoco e por ele me penitencio. A petição está às fls. 6689/6690, ocasião em que a ré, oportunamente, asseverou que pretendia provar a "inexistência de nexos de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação".

As partes protestaram em decorrência do encerramento da instrução processual.

Na audiência, determinei o cumprimento da decisão que proferi em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com as modificações nela realizadas pelo E. Regional e por aquelas realizadas, em favor da Basf S.A., exclusivamente, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As partes apresentaram razões finais. As da Basf estão juntadas às fls. 10.247/10.260, as do Ministério Público às fls. 10.261/10.273 e as da Shell, finalmente, às fls. 10.274/10.330.

As inúmeras tentativas de conciliação resultaram infrutíferas.

É o relatório.

**DECIDO.**





10350  
2

### **Passo ao julgamento conjunto das ações.**

#### **Cerceamento de defesa**

Inicialmente, não analisarei a perícia técnica de contaminação ambiental que foi realizada em face de determinação exarada nos autos da ação cautelar já por mim extinta.

Como aponta a primeira demandada à fl. 10.107, o material foi colhido em 2007 e o relatório do exame só foi apresentado em 2010, sem que houvesse tempo hábil para seu questionamento e efetivação de contraprovas. E, mais do que isso, a análise do laudo pericial é desnecessária para o julgamento dos pedidos realizados nos processos ora analisados, os quais contêm vasto material para formar a convicção desta magistrada.

O encerramento da instrução processual, em audiência, no presente caso, não configura cerceamento de defesa para as demandadas.

Instadas a indicar provas, a BASF requereu provar a *"inexistência de nexos de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação"*.

A SHELL, por seu turno, pleiteou a realização de prova oral com o intuito específico de demonstrar os seguintes fatos: a ausência de irregularidades nas atividades laborais desempenhadas em seu parque industrial; a disponibilização adequada e efetiva da proteção individual e coletiva para minimizar ou neutralizar qualquer tipo de exposição prejudicial aos trabalhadores e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

a inofensividade das substâncias ali encontradas para a saúde dos empregados.

Todavia, as provas requeridas são absolutamente desnecessárias. Em primeiro lugar, tenho como fato incontroverso a regularidade do estabelecimento da Shell em Paulínia, pois ela detinha licenças do Poder Público, fornecia equipamentos de proteção aos seus empregados e adotava condutas destinadas a minimizar os riscos de sua atividade. Enfim, cumpriu a legislação então vigente.

Em segundo lugar, foram juntados aos autos centenas de documentos que demonstram suas alegações quanto à existência de equipamentos de proteção individuais e coletivos e quanto à posse de licenças ambientais.

Em terceiro lugar, são inúmeros os laudos periciais realizados por empresas e peritos competentes.

Enfim, os documentos carreados permitem à esta magistrada elementos suficientes para a análise das questões postas, motivo pelo qual seria absolutamente inócua a realização de qualquer outra prova, quer requerida oportunamente pela Basf, quer pela Shell.

Ressalto que a prova do fornecimento de equipamentos de proteção, da existência de alvarás de funcionamento, é de cunho documental. Sequer, trata-se de prova que possa ser realizada pela apresentação de testemunhas.

Finalmente, só por perícias técnicas se prova a questão da contaminação e de sua repercussão no organismo humano. E são muitos, repriso, os laudos periciais juntados aos autos, os quais discutem a contaminação e a toxicidade dos compostos utilizados à época.

Deste modo, desnecessária a prova complementar postulada, que, em face do disposto nos arts. 130, do CPC e

MV



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

765, da CLT, não poderia sequer ter sido produzida. Ratifico, nesta oportunidade, a desnecessidade da realização de qualquer outra prova pleiteada e, com tal decisão, analiso a irresignação manifestada pelas requeridas em suas petições protocoladas após a audiência realizada, na qual a instrução processual foi encerrada.

Mas não é só. Sustenta a BASF, em sua defesa, sem qualquer razão, que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Todas as fases do rito ordinário, previsto nos arts. 282 e seguintes do CPC, foram regularmente observadas, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo efetivo que possa ser suscitado em razão do procedimento adotado, aplicando-se, a este caso, os efeitos do art. 794, da CLT.

#### **Conexão, continência e da litispendência**

A conexão entre as ações foi pleiteada pelas rés e foi reconhecida em audiência, motivo por que os feitos foram reunidos. Dessa forma, resta prejudicado este tópico da defesa, assim como a irresignação apresentada pela Shell em audiência e, posteriormente, nas petições apresentadas. Afinal, o seu pleito foi atendido!

No que tange à continência, não assiste razão às demandadas. As ações civis [redacted] 5.15.0126 e [redacted] 5.15.0126 possuem pedidos absolutamente distintos, não estando um deles contido no outro.

As demandadas alegaram, também, a existência de litispendência entre as Ações nº [redacted] 5.15.0126 e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

[REDACTED] 5.15.0126 e, ainda, a litispendência parcial com os processos nº 829/2002 e 2409/2001.

Todavia, não procedem tais assertivas. Em se tratando de ações coletivas, a litispendência resulta da existência de ações idênticas no que tange à causa de pedir e ao pedido, o que não se vislumbra em relação aos processos indicados. A ACP nº [REDACTED] 5.15.0126 tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais à coletividade, bem como o fornecimento de convênio médico aos trabalhadores. A ACP nº [REDACTED] 15-00-4 postula a reintegração e o pagamento, a cada um dos trabalhadores que prestaram serviços às impetradas, de indenização por danos morais.

O processo [REDACTED] 5.15.0126 foi extinto e o feito nº 2409/2001, que tramita na 1ª Vara Distrital de Paulínia, conforme se vislumbra claramente do pedido transcrito na defesa (fl. 5945), visa a concessão de tratamento de saúde para os moradores do Bairro Recanto dos Pássaros. Note-se que os moradores da localidade foram de lá removidos, o que é público e notório. Até hoje alguns deles residem em hotéis e foram privados de suas chácaras e moradias, a maioria, é certo, já comprada pela Shell.

#### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

Compete à Justiça do Trabalho a análise e julgamento das demandas propostas em relação aos trabalhadores das impetradas, tendo em vista que não se trata, apenas, de análise de questão ambiental em sentido estrito e, sim, dos efeitos da exposição desses trabalhadores aos produtos tóxicos que estavam presentes no local de trabalho.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

1035-20  
A

No que tange aos dependentes dos trabalhadores, algumas considerações são necessárias.

Os filhos nascidos após a prestação dos serviços só poderiam ter sido contaminados em face do contrato de trabalho dos pais, expostos a material que comprovadamente causam alterações genéticas, como oportunamente se analisará e, assim, é desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido com relação a estes dependentes. A decisão proferida, nestes termos, em sede de antecipação de tutela, por esta magistrada, foi mantida pelo E. Regional, quando da análise de Mandado de Segurança. É da lavra da Desembargadora Helena Rosa a seguinte ementa:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

Com relação aos demais dependentes e cônjuges, não verifico que o pleito tenha nascedouro no contrato de trabalho. O mesmo se dá quanto ao pedido realizado em favor dos trabalhadores que laboravam nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros. Quanto a eles, entendo que esta Justiça Especializada não possui competência para analisar o pedido realizado. Isso decorre da inexistência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

de relação de trabalho entre as demandadas e esses possíveis beneficiários, nos termos do art. 114 da CF. Caberá à Justiça Comum a análise das pretensões expostas em relação a esses cidadãos que às rés não estavam vinculados em razão de contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

Note-se: se mencionadas pessoas foram contaminadas porque se encontravam no Recanto dos Pássaros, essa questão há que ser dirimida pela Justiça Comum. O fato é que tais pessoas não estavam vinculadas às demandadas da mesma forma que seus trabalhadores, prestadores de serviços e dos filhos já indicados, cuja situação é absolutamente especial. Com certeza essa população pode ter sido exposta à contaminação por compostos tóxicos, em razão da permanência nas chácaras localizadas no entorno do parque fabril, equiparando-se a situação àquela dos moradores do Recanto dos Pássaros, conflito que já se encontra em discussão na Justiça Comum.

#### **Legitimidade das partes**

A *legitimatio ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à correspondência do direito material de quem formula o pedido presente em uma ação judicial em face de quem ele é formulado.

Os autores pretendem a condenação solidária das demandadas por direitos que entendem devidos, estando presente, portanto, a indicada pertinência.

A ACP [REDACTED] 5.15.0126 versa sobre interesses individuais homogêneos (medidas de proteção à saúde dos trabalhadores das rés) e interesses difusos (dano

*M.V. /*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10353  
P

moral coletivo), ambos passíveis de defesa por meio de ação coletiva, encontrando-se o Ministério Público, assim como as associações que compõem o polo ativo, legitimados para a defesa desses interesses, nos termos do art. 127 e 129, III, da CF; arts. 81 e 82, do CDC e art. 5º, da Lei 7347/85.

Ressalte-se que a natureza difusa do dano moral coletivo se justifica sobre dois aspectos: (a) por se tratar de proteção à vida, à saúde, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, direitos que se encontram albergados na Carta Magna e constituem os fundamentos do Estado Democrático de Direito e (b) porque a sociedade foi, durante todos esses anos, a única a assegurar, pelo Sistema Único de Saúde, a manutenção da saúde dos trabalhadores, conquanto não tenha auferido os lucros gerados em decorrência da exploração do parque fabril existente no Recanto dos Pássaros.

Sobre o dano moral coletivo, é importante mencionar a lição de Carlos Alberto Bittar Filho, no compêndio "Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?":

*"...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável[...]"*

Por outro lado, o ingresso dos 3º e 4º autores no polo ativo da lide, na primeira audiência realizada (fls. 4828/4030), em momento anterior à apresentação das defesas, com o regular exercício do contraditório e ampla

MK



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

defesa e sem que, naquele momento, qualquer impedimento fosse consignado, não configura irregularidade processual.

Mas não é só. Faz-se necessária uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da legitimidade para a interposição da Ação Civil Pública. Vislumbra-se, atualmente, a consagração da aplicação do denominado "microsistema de direito coletivo", que consiste na aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. A interação entre os dispositivos legais de tais legislações resulta no reconhecimento da ampliação dos legitimados para a apresentação do tipo de ação ora analisado, ainda mais porque há íntima pertinência entre o objeto das associações autoras e a presente relação processual.

O mesmo se verifica em relação à ACP [REDACTED] [REDACTED] 5.15.0126, estando os autores legitimados à sua interposição em face do disposto no art. 82, do CDC, na medida em que defendem interesses individuais homogêneos.

#### **Interesse de agir**

Em face do quanto restou decidido no tópico precedente, não há que se falar que falta interesse de agir. Neste ponto, as demandadas alteram a verdade dos fatos: na ACP [REDACTED] 5.15.0126, por determinação desta Magistrada e com anuência das partes, restou consignado que

*"[...] tão somente o primeiro autor apresentará manifestações, inclusive para permitir o bom e célere andamento do feito" (fls. 4828/4830).*

Não procedem as assertivas das impetradas.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10354  
4

### **Carência da ação**

A via processual eleita pelos autores de ambas as ações se mostra adequada para a defesa dos direitos individuais homogêneos e difusos tratados na ACP [REDACTED] [REDACTED] 5.15.0126 e para a defesa dos direitos individuais homogêneos pleiteados na ACP [REDACTED] 5.15.0126, motivo pelo qual se rejeita a alegação de carência da ação.

### **Impossibilidade jurídica do pedido**

Não é juridicamente impossível o pleito de reintegração, que, afinal, pode ser convertido no pagamento dos salários que seriam devidos, acaso houvesse estabilidade legal ou convencional. A questão, aventada pela Basf nos autos da ACP [REDACTED], será oportunamente analisada.

### **Inépcia da inicial**

As petições iniciais não são ineptas e viabilizaram o regular exercício de defesa pelas impetradas o que, por si só, afasta qualquer discussão em sentido contrário. No mesmo sentido, a decisão proferida nos autos do MS [REDACTED] 15-00-0, relatada por Sua Excelência a Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho, e que se refere, especificamente, à petição inicial do processo 222:

"Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da exordial da Ação Civil Pública, a qual está vastamente fundamentada em suas 204 (duzentos e quatro) laudas (vide fls. 72-281), tendo o



Poder Judiciário  
Justiça de Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Associação de Combate aos Pops - Acpo, relatado especificamente os fatos e fundamentos que a integram, apresentando pedido e causa de pedir quanto à responsabilidade civil das ora impetrantes, tanto que possibilitou a propositura de duas ações de segurança e, oportunamente, viabilizará a ampla apresentação de defesa pelas rés."

#### **Réplica do M.P. e documentos**

Na réplica apresentada pelo Ministério Público na ACP [REDACTED] 5.15.0126 não houve qualquer inovação. A alegação de abalo emocional é fundamento do pedido realizado pelo MPT.

A ação não pretende "consagrar a vitimização aleatória e transformar tudo em fatalidade", como alegado pela Shell à fl. 9856. Discute-se, nesta ação, a amplitude dos efeitos danosos advindos de um ambiente nocivo e a extensão desses danos, inclusive para a sociedade.

Os documentos carreados à réplica tiveram um único objetivo: apresentar contraprova aos fatos narrados nas contestações e, deles, foi concedida vista às rés para manifestação, inclusive com a dilação de prazo requerida.

Considerando a complexidade das questões versadas nas ações ora analisadas; considerando que os documentos foram juntados antes do encerramento da instrução processual; considerando que as requeridas puderam sobre os mesmos apresentar manifestação, é patente a regularidade da tramitação processual e, principalmente, verifica-se que foi observado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10355  
4

## Prejudicial de mérito

### Prescrição

A matéria tratada neste feito não se encontra sujeita à prescrição. Tem por escopo salvaguardar direitos absolutamente indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, na medida em que se tutela, em última análise, a proteção à saúde e à vida.

Não se pode cogitar de aplicação de prescrição quando o dano promovido é permanente e contínuo. Afinal, os efeitos da degradação ambiental se prolongam no tempo.

É nesta esteira de raciocínio a ementa a seguir transcrita, emanada do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.**

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora Ministra Eliana Calmon) - original sem destaques.

Igual posicionamento adota a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de casos que versam sobre a degradação ambiental e seus efeitos, como se vislumbra do texto abaixo, extraído dos autos da Apelação 874.761.5/0-00, da Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho:

A ré [...] causou danos durante a extração e os danos ambientais continuaram depois, ante a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

1030

falta de recomposição da área. Não são danos imprescritíveis; são danos permanentes, que se renovam a cada momento e assim estendem o prazo prescricional.

A prescrição foi bem afastada na sentença. Nesse sentido: União Federal e outros vs Augusto Baptista Pereira - Espólio, REsp nº 647.493-SC, 2ª Turma, 15-5-2007, Rei. João Otávio de Noronha; Prefeitura Municipal de Itatiba vs Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, AC nº 725.825.5/0-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, 18-12-2008, Rei. Regina Capistrano, deram provimento ao recurso, v.u.

Mas não é só. É fato público e notório que só agora, anos após a contaminação e mesmo anos após a denúncia realizada pela Shell assumindo a existência de contaminação ambiental, os trabalhadores estão desenvolvendo patologias decorrentes da exposição aos contaminantes. Essas moléstias poderão se instalar nos anos vindouros, nas décadas vindouras e poderão (ou não) se mostrar vinculadas à contaminação.

A situação exposta nestes autos, atrai (ainda que se entendesse aplicável a prescrição de direitos, re-  
priso) a aplicação do princípio da actio nata. O marco da contagem da prescrição só poderia se iniciar no momento em que o trabalhador, de forma inequívoca, tomasse ciência da doença e do seu nexó laboral. Tal entendimento, aliás, está sedimentado nas Súmulas 230, do C. STF e 278, do STJ.

Como pontuado na decisão que antecipou os efeitos da tutela na ACP [REDACTED] 5.15.0126 "[...]anos depois, tais contaminações demonstram nos trabalhadores seu potencial altamente danoso. Esse fato, além de notório em Paulínia, é provado nos autos das inúmeras reclamações trabalhistas que neste Fórum tramitam e que têm sido analisadas. Só agora pessoas jovens, que durante anos trabalharam na localidade, apresentam



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*distúrbios neurológicos severos (como o constatado nos autos do processo 1184/06) [...]."*

Por amor ao debate, ainda que não se admita a tese antes indicada, é certo que, ainda assim, não há prescrição a aplicar. Esclareço.

Não há, preliminarmente, prescrição específica que deva ser observada para a análise de Ações Civis Públicas. O instituto há de ser aplicado de acordo com a matéria em tais ações ventiladas. Neste caso, discute-se a prescrição aplicável aos danos decorrentes da exposição dos trabalhadores das rés a um meio ambiente de trabalho supostamente nocivo à saúde.

Para alguns doutrinadores, a prescrição deveria observar os prazos aplicáveis aos direitos trabalhistas, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, esta não me parece a melhor solução.

Prescrição é norma de direito material e competência, por sua vez, norma de direito processual. A alteração de competência para a análise do dano, antes atribuída à Justiça Comum e agora atribuída, pela Emenda Constitucional 45, à Justiça do Trabalho, por si só, não altera a natureza do pedido.

Se prescrição houvesse, portanto, só a civil poderia ser admitida. Nesta hipótese, como só na década de 90 a contaminação passou a ser efetivamente discutida em Paulínia, seria aplicável a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, que, portanto, também não teria se operado à data da propositura da presente ação.

Finalmente, com relação a fruição de prazos prescricionais, há que se realizar determinados esclarecimentos. A autodenúncia sobre a contaminação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ambiental foi realizada em 1994 pela Shell, que encerrou atividades em 1995:

As datas antes indicadas não podem ser consideradas como marcos iniciais da contagem de eventual prazo prescricional. Naquela época, não era público e notório para a população em geral ou para os trabalhadores os malefícios que poderiam advir da exposição aos contaminantes. Aliás, o termo de denúncia sequer consigna informações a respeito dos possíveis danos decorrentes da contaminação.

Só mesmo no final da década de 90 e na década anterior à presente se discutiu a questão veiculada nesta ação. Mesmo assim, a interposição das ações civis ora analisadas demandaram longo período de apuração dos fatos, tendo em vista sua gravidade e repercussão.

Foi instaurado o inquérito civil; nele foram realizadas inúmeras diligências que resultaram, inclusive, na interposição de ações cautelares para colheita de provas aptas a demonstrar a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos.

Sob quaisquer enfoques que se analise a aplicação da prescrição, portanto, ela não pode ser decretada no caso vertente.

#### Do mérito:

Em face da conexão, passa-se à análise conjunta do mérito das demandas.

Tendo em vista a complexidade das questões abordadas nestas ações, são necessários alguns esclarecimentos iniciais, visando a perfeita compreensão do encadeamento dos fatos ocorridos na cidade de Paulínia, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

partir da década de 70, e cujos efeitos resultaram na interposição das Ações Cíveis Públicas, ora analisadas.

E, para tanto, peço vênia para transcrever e adotar, integralmente, as considerações efetuadas pela Desembargadora Federal Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 005200-34.2009.5.15.0000, apresentado pela primeira ré, ao qual foi apensado o MS 00180-2009-000-15-00-4:

*Na década de 70, a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas. Tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença.*

*No ano de 1974, a Shell do Brasil adquiriu um terreno de 78,9 hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do Rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir os mesmos produtos que foram banidos do território norte americano.*

*Em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Shell recebeu a licença da Cetesb para funcionamento.*

*Menos de seis meses após a referida liberação, a Cetesb passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local acerca das emanações atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes da vizinhança.*

*Em julho de 1979, técnicos da Cetesb realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção foi efetuada em 1981, pela Cetesb, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque*

*mk*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10358

de estocagem da matéria prima trimetilfosfito (TMP).

Somente em 1989, a AUTOR Shell encaminhou à Cetesb pedido de licença para utilização de um aterro industrial, que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois.

A empresa Shell Brasil Ltda. ativou-se no local até o ano de 1995, quando então parte da área que abrigava suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. Tal auditoria foi efetuada por renomada consultoria ambiental internacional, que constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta.

Em tal documento, a Shell reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais além de altamente cancerígenos, como mencionado anteriormente, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central. Verificou-se, ainda, a presença em quantidades significativas de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral.

Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados.

No ano de 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida os moradores das chácaras do entorno foram retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros (vide documentos de fls. 1735-1737-9º Vol.).

Note-se: mesmo nas áreas residenciais do entorno da empresa foram verificadas concentrações de metais pesados e pesticidas clorados (DDT e drins) no solo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e em amostras de água subterrâneas. Constatou-se que os "drins causam hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central".

O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo teor retrata as condições supraindicadas, terminou por verificar, que as pessoas que trabalharam ou residiram na localidade foram expostas às substâncias químicas lá encontradas, a saber, aldrin, dieldrin, endrin, ddt, arsênico, chumbo, cádmio, níquel e manganês.

A conclusão do documento é a de que a contaminação se deu pela existência de instalações inadequadas, operações e procedimentos errôneos, que *"tornaram a água, o ar e o solo: impróprios, nocivos e ofensivos à saúde; danosos à fauna e à flora...."* e, em razão da contaminação do meio ambiente de trabalho, vislumbrou-se a possibilidade dos trabalhadores e da população local ter adquirido ou vir a adquirir inúmeras doenças, entre elas câncer e problemas neurológicos.

A situação mostrou-se tão séria que, anos após a denúncia realizada pela própria empresa que contaminou a localidade, para se proceder às escavações do local, faz-se necessária a utilização de equipamentos de proteção individual. À 4m da superfície do terreno, o aquífero tem grandes concentrações de "drins" e outros produtos tóxicos, sendo certo que aldrin, dieldrin e endrin continuam presentes a 0,1 m de profundidade.

Assim, é absolutamente indene de dúvida a contaminação dos locais onde, no curso dos anos, estiveram instaladas as empresas Shell e, posteriormente, a Basf. Tais contaminações foram sendo detectadas desde 1979 e geraram inúmeros autos de infração impostos pela Cetesb.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10759  
A

Em 1996 foi celebrado acordo com a Promotoria de Paulínia para recuperação do aquífero e em 2000 houve novo acordo com o mesmo órgão, que acarreta, ainda hoje, a efetivação de processos de descontaminação do solo da localidade.

Neste panorama, também se evidenciou a exposição dos trabalhadores que se ativaram no local à contaminação pelos compostos lá produzidos ou descartados, durante o período de atividade do parque fabril, concluindo-se que a utilização de equipamentos de proteção, individuais e/ou coletivos, não se mostrou suficiente para neutralizar a toxicidade dos compostos manipulados, tanto porque presentes no ar, quanto no solo, quanto na água consumida no local de trabalho, motivo pelo qual não há que se cogitar que os trabalhadores estavam isentos da contaminação provocada ao meio ambiente.

Mas não é só. Como bem ressaltado na réplica contida na ACP  5.15.0126, a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos não ocorria em um ambiente de trabalho absolutamente seguro.

A utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou remediação da emissão dos poluentes e de outros procedimentos específicos, próprios de empresas que atuam no ramo químico, não impediram, neste caso, a ocorrência de diversos acidentes, muitos deles gerando contato direto do trabalhador com os compostos lá produzidos ou decorrentes dos processos industriais, eventos que se encontram documentados nos autos. Diga-se que vários relatos se referem a vazamentos ou derramamentos dos produtos (matérias primas e/ou produtos acabados).

MV



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A contaminação a que se expuseram os trabalhadores não ocorria, apenas, nos momentos em que se encontravam em seus postos de trabalho, mas em todo o período em que se encontravam no Recanto dos Pássaros, local onde instalado o parque fabril e hoje isolado. No início, no final da jornada, nos intervalos, no trânsito pela área externa do parque fabril, na utilização da água ofertada no local, a exposição aos contaminantes se mantinha e os trabalhadores não estavam, nestes momentos, utilizando equipamentos de proteção que, de qualquer forma, não os impediam de respirar o ar contaminado e de ingerir a água que lhes era ofertada.

Não se pode, portanto, admitir a tese simplista da Shell de que a existência de substâncias tóxicas no corpo humano, por si só, não configura intoxicação. Pode até não configurar um processo de intoxicação aguda, neste momento, para alguns trabalhadores, sendo certo, entretanto, que muitos deles têm doenças vinculadas à contaminação, como provado nas inúmeras ações individuais já apreciadas. Certamente, entretanto, a presença dessas substâncias tóxicas no organismo humano demonstra a existência de intoxicação crônica, cujas consequências aparecerão nos anos vindouros e nos filhos desses trabalhadores, em face da mutação genética por tais compostos produzida nos seres humanos.

A grande e única verdade é que as consequências dessa exposição crônica do organismo humano aos contaminantes lá presentes são absolutamente incertas. Elas advirão, de uma forma ou de outra, como a ciência tem demonstrado ocorrer em casos idênticos.

E se não é certo afirmar que todos os trabalhadores desenvolverão doenças como o câncer, também

*ma. B. 1*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10200  
F

não se pode afirmar que de doenças ficarão alijados. O fato já detectado é que, na população exposta aos contaminantes já descritos, a incidência de câncer é sobremaneira maior do que nas demais populações.

É incontroverso que, após tantos anos do encerramento das atividades no local, como reconhecem as próprias rés, as substâncias tóxicas ainda se encontram depositadas no corpo dos trabalhadores.

A exposição de seres humanos aos contaminantes presentes no Recanto dos Pássaros em Paulínia, sobretudo aos "drins", é há anos estudada e está vastamente documentada nos autos da ACP [REDACTED].5.15.0126:

- a Unicamp - Universidade de Campinas, debruçou-se sobre o assunto, concluindo que a Shell produziu uma contaminação que age "...diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais" (fl. 462, 3º volume);

- a empresa holandesa Haskoning/IWACO, a pedido da própria Shell, em face de TACs estabelecidos com o Ministério Público de Paulínia, após constatar a alta contaminação presente na unidade Paulínia (fl. 477), assevera que os drins "...causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central..." (fl. 479);

- o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, produziram o documento juntado a partir de fl. 1636, que, no quadro existente à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

fl. 1654, indica, pelas diversas classificações existentes, o grau de perigo para as populações expostas aos contaminantes cuja presença foi constatada no local em que foram instaladas as empresas;

- o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente produziu o documento juntado a partir de fl. 1675, tendo constatado que há mais de 27 anos as populações estão expostas, de forma crônica, a inúmeros poluentes (primeiro parágrafo de fl. 1685). **Verifique-se o número de pessoas nas quais já foram constatadas contaminações às fls. 1690/1691 e fls. 1693/1697, e, primordialmente, o número de crianças contaminadas;**

- o Ministério da Saúde, através de sua Consultoria Ambiental da Área Técnica da Coordenadoria de Saúde do Trabalhador, elaborou o documento acostado a partir de fl. 1223. Constatou que, mesmo em 2005, nenhum trabalhador deveria comparecer à localidade, ainda que isso fosse necessário para o desmonte do antigo parque fabril, em face dos níveis de contaminação existentes no local e seus possíveis reflexos à saúde dos trabalhadores;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Basf e através de seu "Observatório Social"; um mapa da atuação dessa empresa no Brasil (documento juntado a partir de fl. 1942). Esse relatório noticia algumas das contaminações ao meio ambiente, produzidas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10361  
K

especificamente pela empresa em questão - fl. 1975- e os problemas vivenciados pelos ex-trabalhadores da empresa Shell, comprada pela Basf, conforme fls. 1976/1977;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Shell e através de seu "Observatório Social", um mapa da atuação também dessa empresa (documento juntado a partir de fl. 2004). Esse relatório noticia a contaminação ao meio ambiente produzida em algumas localidades em que instalada a empresa; mas, sobretudo, na Vila Carioca, na Cidade de São Paulo, exatamente nas mesmas condições daquela produzida em Paulínia (SP). A Shell tem outras denúncias de contaminação em inúmeras outras localidades no Brasil, como relatado às fls. 2022/2023. Mas, no caso das contaminações ocorridas na Vila Carioca e em Paulínia, aponta, nas mesmas páginas, que elas são relevantes porque os produtos químicos encontrados são altamente persistentes, tóxicos e biocumulativos no organismo humano, sendo depositados no fígado, tireóide e cérebro, dependendo, sua constatação, da elaboração de prévio questionário de sinais e sintomas e de adequada avaliação clínica, além de exames específicos (as contaminações não são detectáveis por singelos exames de sangue). Absevera o documento, ainda, que tal intoxicação pode gerar "má-formação de fetos, anomalias no desenvolvimento de animais e seres humanos, diversas formas de câncer e redução da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

resistência a infecções. Também pode causar tumores hepáticos e de tireóide, dificuldades de aprendizagem, depressão, irritações e manchas na pele, bronquites e dores estomacais. As mulheres têm alterações nos ciclos menstruais." (último parágrafo de fl. 2022).

Houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo para analisar a contaminação da Vila Carioca, onde se constataram problemas sanguíneos nos moradores, alterações hepáticas, contaminações por metais pesados e inúmeros casos de doenças respiratórias, que acarretaram mortes (fls. 2037/2038) e, ainda,

o "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", às fls. 5203/5388, não deixa dúvidas acerca da magnitude da extensão do problema ora analisado.

Os documentos supraindicados, além de muitos outros juntados, respaldam a constatação realizada pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a população do Recanto dos Pássaros apresenta níveis de doenças elevados e impróprios, acima dos esperados.

Consignam os médicos vinculados a tais entidades públicas que os profissionais de saúde contratados pela própria Basf (ACP [redacted] [redacted] 5.15.0126 - fls. 1660/1661) relatam alterações na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

103022  
R

saúde dos trabalhadores e não descartam a ocorrência de problemas que surjam ao longo dos anos vindouros.

Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes, como listado no "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", juntado às fls. 5203/5388: dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. Há, ainda, inúmeros outros intoxicantes produzidos pelas rés, como se verifica no último parágrafo de fl. 1616 e no quadro de fl. 1680.

Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP [REDACTED] 5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl. 875); afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914).

Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente aqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida.

ax



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A MM. Juíza Antônia Rita Bonardo, em inúmeras ações individuais que analisou no Fórum Trabalhista de Paulínia, faz a seguinte digressão a respeito do manual de segurança juntado aos processos pela empresa Shell, que descreve os produtos que por ela eram formulados e seus perigos:

... podem afetar em potencial o sistema nervoso central, a pele, olhos e nariz, a enzima colinesterase<sup>1</sup> etc.

...  
... observação para o produto CARBARYL:

"Mecanismo de ação

O produto absorvido tem a propriedade de inibir a colinesterase sanguínea. Entretanto, esta inibição é reversível, ao contrário do que ocorre nas intoxicações com os organofosforados. Em decorrência desta reversibilidade, a ligação carbamato-colinesterase se desfaz espontaneamente no próprio organismo, em poucas horas. Este último fato explica porque as intoxicações agudas pelo produto não são de natureza grave como as que ocorrem com os fosforados" (grifei e negritei)

Como se constata pela transcrição do próprio manual de segurança da reclamada, as intoxicações por organofosforados, além de graves, não se dissipam do organismo humano espontaneamente.

No caso do organofosforado indicado a fls.832/835 (Clorfenvinfós, Diclorvos, Dicrotofós, Malathion, Metil-Parathion, Mevinfos, Monocrotofós), a absorção pode se dar pela pele e olhos, inibindo gravemente a colinesterase sanguínea.

Atente-se, ainda, que mesmo em caso de absorção pela pele (como respingo, por exemplo) a intoxicação é considerada grave, havendo necessidade de intervenção imediata.

Portanto, o perigo a que o autor e demais empregados estavam expostos durante o contrato de trabalho jamais pode ser considerado brando ou

<sup>1</sup> A inibição da colinesterase por meio dos compostos **fosforados** ou **carbamatos** provoca o acúmulo de *acetilcolina*, e o organismo passa a apresentar uma série de manifestações (efeitos muscarínicos, nicotínicos e centrais). Para trabalhos que envolvam produtos organofosforados e carbamatos, a *NR 7 - Programa de controle médico de saúde ocupacional*, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, prevê que a periodicidade para a realização da análise da colinesterase eritrocitária, colinesterase plasmática ou colinesterase eritrocitária e plasmática (sangue total) seja, no mínimo, semestral. - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

inexistente, uma vez que os depoimentos prestados na audiência de instrução (inclusive a prova emprestada e complementar) demonstraram que os produtos manipulados pelos empregados, altamente tóxicos, permaneciam no ambiente de trabalho em forma de gases ou mesmos in natura, além do que ocorriam acidentes, fato este, inclusive, relatado pela testemunha da reclamada, quando esclareceu como eram os procedimentos em caso de respingos, corroborando o depoimento da testemunha do autor quanto à existência de vazamentos.

Abaixo segue transcritos, com grifos próprios, sinais e sintomas de envenenamento de alguns produtos manipulados pela reclamada:

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento dos produtos ALDRIN (fls.831); ENDRIN (fls.832); INSETICIDAS ORGANOFOSFORADOS (fls.832/835), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem: dor de cabeça, tontura, sensação incômoda na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões 4 tipo epileptiformes. Frequentemente, essas convulsões ocorrem repentinamente, sem nenhum sintoma anterior."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto CIPERMETRINA e FENVALERATO (fls.835), temos:

"No caso de respingos do produto nos olhos, a vítima apresentará ardor, queimação e vermelhidão nos olhos."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto PERMETRINA (fls.835), temos:

"O contato frequente com a pele, pode ocasionar sensibilização imunológica cutânea.

Ocorrendo contaminação excessiva com o produto é de se esperar a manifestação de sintomas neurológicos, cefaléia, náuseas, vômito, etc."

Utilizando o produto CARBARYL (fls.836), temos:

"Como o produto é um inibidor da colinesterase sanguínea, os sinais e os sintomas de uma intoxicação aguda são os mesmos citados para os organofosforados, ou seja: náuseas, vômitos, cólicas abdominais, diarreia, salivação excessiva, sudorese aumentada, visão embaçada, miose intensa (contração pupilar), bradicardia (diminuição da frequência cardíaca e do pulso), tonturas, fraqueza muscular, fasciculações musculares (tremores), tosse com chiado no peito tipo asma brônquica e expectoração branca e espumosa, coma."



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2º Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Utilizando o produto OXIDO DE FEMBUTAMINA (fls.836), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem dispnéia, diarreia, vômito, letargia e depressão geral. O produto é considerado moderadamente irritante à pele intacta e fracamente irritante aos olhos."

Utilizando o produto DICOFOL de fls.836, temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem estimulação do sistema nervoso central com hiper-irritabilidade, convulsões e coma."

Para os herbicidas relacionados a partir de fls.837, os sinais e sintomas são desconhecidos, o que pode abranger uma gama de sintomas.

É o que é mais chocante, neste caso, é que as empresas réas, notadamente a primeira delas, tinham pleno conhecimento, desde 1970, do dano causado pelos produtos por elas manipulados. A Shell, que teve a produção banida dos Estados Unidos, singelamente transferiu para Paulínia o parque fabril. E a Basf não foi mais cautelosa: sabedora da contaminação existente no local, que já havia sido denunciada e que já era discutida vastamente em Paulínia, ainda assim se instalou no mesmo sítio, que já sabia inadequado, expondo seus trabalhadores a patente risco.

Como muito bem indicou a Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins, Coelho, na decisão conjunta atinente aos Mandados de Segurança apresentados pelas réas (ACP  5.15.0126):

*Os direitos em discussão por intermédio da Ação Civil Pública são considerados indisponíveis, fundamentais, erigidos a nível constitucional e visam a proteção de bens maiores como a saúde, a integridade física e a vida dos trabalhadores. Advêm de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, qual seja: a dignidade da pessoa humana, pilar essencial dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente*

*ML*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10364

pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Sobre tal fundamento presente no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), preceitua André Franco Montoro, em "Ética na virada do século", São Paulo, Editora LTr, 1997, fl. 15: "(...) há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito."

Quanto ao termo "direitos humanos", conceitua o Professor e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Enoque Ribeiro dos Santos, em seu artigo "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho", publicado na Coletânea Trabalhista IOB, 2ª quinzena, dezembro/2005, nº 24, volume III: "São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato dela existir no mundo do direito."

Discorrendo sobre os direitos fundamentais do homem, enfatiza o renomado doutrinador José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fl. 178: "No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados."

O direito fundamental à vida constitui premissa de outras garantias essenciais como a integridade física e saúde do ser humano. Abordando tais institutos, leciona o ilustre jurista José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fls. 198-199: "Direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. (...) Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo."

Os direitos humanos fundamentais à vida e à saúde estão diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, dependendo do equilíbrio deste para a sua plena realização, nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Quanto ao teor do disposto no referido artigo 225, relevantes os apontamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu artigo "A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional ao meio ambiente", Revista de Direito Ambiental, nº 34, abril/junho de 2004, fls. 109-110:

"Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se usar a terminologia empregada pela letra da Constituição.

No sentido empregado pelo art. 225, caput, do Texto Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um prius lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadiamente em nenhum de seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção ao meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Acerca do direito à saúde e sua íntima relação com o meio ambiente equilibrado, importantes as considerações de Paulo Affonso Leme Machado, em seu "Direito Ambiental Brasileiro", 12ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, fls. 47-48: "(...) A saúde dos seres humanos não existe somente numa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10305  
+

contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - água, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos." (sublinhei)

Ressalto, por oportuno, que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3/6/1992 até 14/6/1992, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo, na data de 16/6/1972, proclamando como seu primeiro princípio:

"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

O meio ambiente do trabalho constitui um dos desdobramentos do conceito de meio ambiente e sua saúde, segurança e equilíbrio são direitos fundamentais dos trabalhadores.

Definindo meio ambiente do trabalho e salientando a necessidade de preservar sua salubridade, discorre Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", São Paulo, Editora Saraiva, 2000, fl. 19: "O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)"

Nos dizeres do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, em seu artigo "A OIT e o meio ambiente de trabalho", publicado na Revista de Direito Trabalhista, ano 6, nº 12, dezembro de 2000, Editora Consulex, fl. 34: "O que resulta indubitado é que dotar o meio ambiente de trabalho de condições adequadas, garantindo-se ao trabalhador saúde, higiene e segurança, é o mínimo que se pode exigir. Trata-se de um direito fundamental, indispensável à sobrevivência da humanidade."

nk



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, inciso XXII e 200, inciso VIII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 200 Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

A Organização Internacional do Trabalho possui diversas convenções, que regulamentam a proteção ao meio ambiente laboral, entre elas a de número 155, que trata da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas da atividade econômica, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1993 e dispõe especificamente:

"Artigo 3, alínea "a": o termo saúde, em relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou enfermidades, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho;

(...)

Artigo 4, item 2: sobre a política nacional do meio ambiente: Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo, ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho."

Consigno, porque relevante, que o capítulo constitucional que prevê proteção ao meio ambiente (aí



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10 315E

incluído o meio ambiente do trabalho), conforme se verifica dos arts. 225 e seguintes, está inserido no Título VIII, que diz respeito à ordem social, a qual tem como base de sustentação "o primado do trabalho" e, como objetivo, o "bem-estar e a justiça social" (art. 193, da CF). Nesse contexto legal, a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado configura direito e interesse de toda a sociedade, principalmente porque, como já asseverado, a base da ordem social repousa na "excelência/superioridade" que se confere ao trabalho.

A assertiva da Shell de que não cometeu conduta ilícita porque não sabia do potencial danoso dos compostos utilizados na fabricação dos agrotóxicos demonstra inversão da verdade dos fatos. Como bem consignou a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, na década de 70, a **Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin porque tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano.**

No Brasil, pelo menos a partir da edição da Lei 7.802/89, havia a determinação de reavaliação imediata dos registros concedidos para a produção de agrotóxicos que contivessem, em sua fórmula, organoclorados (art. 20, parágrafo único), dispondo o art. 7º, § 6º, da referida lei, sobre a proibição de registro de agrotóxicos, componentes e afins para os quais o Brasil não dispusesse de métodos para desativação de seus componentes, para os quais não houvesse antídotos ou tratamento eficaz, para os que revelassem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, para os que provocassem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

os que se revelassem perigosos para o ser humano ou que causassem danos ao meio ambiente. E a produção da Shell resultava em elaboração de produtos que tinham todas essas características.

A argumentação simplista da Shell de que não havia consenso, na década de 70, sobre o potencial danoso dos compostos poluentes orgânicos persistentes é completamente falaciosa. Os próprios manuais de procedimentos entregues aos trabalhadores indicavam os perigos dos produtos por eles manipulados e os orientavam a adotar condutas em caso de contato com os compostos aos quais estavam expostos.

O que é certo é que não havia consenso - e ainda não há - acerca de todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com os produtos então fabricados ou manipulados e, muito menos, o perigo acrescido quando esses produtos estão presentes de forma concomitante e impregnam todo o ambiente. E é justamente porque não havia esse consenso (que existente implicaria em conduta criminosa da primeira requerida), que se aplica a este caso o **princípio da precaução**, já adotado em 1970 na Alemanha, na Declaração de Wingspread, juntamente com o **princípio da cooperação** e o **princípio do poluidor-pagador**.

A Declaração de Wingspread assim se manifesta acerca do Princípio da Precaução:

"Quando uma atividade representa **ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente.**"  
([www.fgaia.org.br/texts/t-precau](http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau), tradução de Lúcia A. Melin, original sem destaques).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10067  
f

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da precaução está inserido na Constituição Federal (art. 225, § 1º, V), na Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981). O artigo 4, I e IV, da última legislação citada, determina a observância do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e do impacto ambiental por ele causado, equilíbrio que nenhuma das requeridas se preocupou em manter, a primeira porque poluiu imensamente, e a segunda porque, além de também ter poluído, ainda sabedora da contaminação ambiental, comprou o parque fabril, continuando sua exploração até ser instada ao seu fechamento (que ocorreu de forma compulsória, se diga).

A partir da consagração do princípio da precaução, se desenvolveu uma nova concepção em relação à obrigatoriedade da comprovação científica do dano ambiental e de suas repercussões. Caso determinada atividade represente ameaça de dano ao meio ambiente, independentemente da certeza científica da ocorrência desse dano, obrigatoriamente devem ser adotadas medidas que evitem a degradação do meio ambiente. São absolutamente inócuos os argumentos da 1ª ré em sentido contrário.

O jurista Jean-Marc Lavieille muito bem define os contornos do princípio supraindicado, apontando para a necessidade da prevenção antes que a ciência indique a inadequação de determinada atividade:

*"o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos e sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar." (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58).*

21/11



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A ideia que permeia o princípio da precaução não é limitar, estancar ou reduzir a atividade dos empreendedores e a livre iniciativa. Sua observância não se destina a limitar o progresso econômico, mas a promovê-lo de forma adequada. Sua aplicação determina que as empresas devem arcar integralmente com os efeitos nocivos decorrentes de suas escolhas e decisões, principalmente no que tange aos danos, ainda que potenciais, causados ao meio ambiente e à saúde do ser humano.

É insita a aplicação do princípio da precaução ao procedimento processual de inversão do ônus da prova. A favor do meio ambiente milita a incerteza, cabendo ao suposto poluidor o ônus de provar que sua atividade não lhe causou os danos indicados. Além disso, diversamente do que se verifica ocorrer nas demais áreas da Ciência Jurídica, vigora na legislação ambiental a responsabilidade civil objetiva, inserida no artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9391/81), responsabilidade recepcionada pelo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal:

*"O poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por esta atividade."*

Neste mesmo sentido é a posição de sua Ex<sup>a</sup> a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, adotada por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança já muitas vezes referido:

A D. autoridade impetrada, ao conceder a antecipação de tutela, fundamentou-se na responsabilidade objetiva dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente, no moldes do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10708  
2

o qual também se aplica ao meio ambiente do trabalho, considerou as obrigações assumidas pelo artigo 5º da Convenção 139 da OIT, assim como os direitos e garantias fundamentais já mencionados, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988) e a proteção do meio ambiente laboral (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), não havendo que se falar em aplicação anômala ou "sui generis" da teoria da responsabilidade civil:

"Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifos nossos)

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

**"Convenção Nº 139 - CÂNCER PROFISSIONAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 5 de junho de 1974 na sua quinquagésima nona reunião; tendo tomado nota das disposições do Convênio e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960, e do Convênio e da Recomendação sobre o benzeno, 1971; Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra as substâncias ou agentes cancerígenos;

Considerando o trabalho correspondente de outras organizações internacionais, e em especial da Organização Mundial da Saúde e do Centro Internacional de Pesquisas sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o câncer profissional, 1974:

(...) Artigo 5º - *Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para assegurar que se proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou pesquisas de ordem biológica ou de outro tipo, durante o emprego ou depois do mesmo, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de sua saúde em relação aos riscos profissionais.*"

A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano.

Nesse sentido, as conclusões do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 193-194:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

"(...) Tanto a Constituição Federal (art. 225, § 3º) como a Lei n. 6.938/81 (art. 14, § 1º) têm aplicação em qualquer ramo ambiental, quer seja natural, artificial, cultural ou do trabalho. Especialmente com relação a este último, diz a Carta Magna (art. 200, inciso VIII) que, ao Sistema Único de Saúde - SUS compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho. Só com isto estaria afastada qualquer indagação.

Para eliminar eventual dúvida sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 225 (CF) e § 1º do art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) ao meio ambiente do trabalho, basta lembrar os critérios de interpretação da lei, que vão desde a verificação gramatical, passando pela sistemática, finalística e, finalmente, pela teleológica. Neste ponto, cabe acrescentar que, enquanto o meio ambiente natural cuida da flora e da fauna, o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes de um povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a Nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si, o que não parece ser o caso, a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque, enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas.

Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto; trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteador no art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um ambiente de trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais."

Somem-se a isso os princípios da precaução e do poluidor pagador, sendo que, no primeiro caso, se existir a suspeita de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e vegetais, ainda que não haja certeza científica absoluta, devem ser adotadas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

medidas necessárias para a prevenção da degradação ambiental. Pelo princípio do poluidor pagador se deve prevenir o dano e, não o fazendo, o responsável deve reparar e ressarcir os prejuízos causados.

Nesse trilhar, os apontamentos do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 40 e 43: "Prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170). (...) O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível."

O parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, igualmente dispõe que a responsabilidade civil é objetiva "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", situação que se amolda, com perfeição, ao caso em análise.

O reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano independe da circunstância das rés terem funcionado com autorização do Poder Público e mediante obtenção das licenças legais. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos, motivo pelo qual era das rés o ônus de demonstrar que a contaminação que produziram, e que é patente, não gerou os danos à saúde indicados nas peças de ingresso das ações e vastamente constatados nos inúmeros processos individuais que já tramitam.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10370  
#

A Lei 8.213/91, que regulamenta os Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 21, III, equipara a *acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade*.

O art. 21-A da mesma lei, incluído pela lei 11.430/06, dispõe sobre o nexo técnico epidemiológico e transfere à empresa o ônus de provar que a ligação entre a doença e as atividades desenvolvidas pela empresa não se formou.

Ressalto, corroborando o que analisado em sede de preliminar de cerceamento de defesa, que o teor da vasta documentação carreada aos autos por todos os litigantes (cerca de 50 volumes na ACP [redacted] 5.15.0126 e 20 na ACP [redacted]-5-15-0126) não poderia ser infirmado por mera prova oral. Trata-se de questões eminentemente técnicas e que, em toda a sua plenitude, foram exploradas na documentação encartada.

Ainda que não se admita a aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, é certo que as rés agiram, para dizer o mínimo, com culpa. Basta que se analise a réplica juntada aos autos da ACP [redacted] 5.15.0126, pelo Ministério Público do Trabalho. O Parquet indicou, à fl. 8850, diversas irregularidades praticadas pelas impetradas, apontando os documentos que as provam, mormente no que tange à incineração e eliminação de resíduos, como se verifica nas considerações de fls. 8886/8892, corroboradas pelos documentos anexados.

Finalmente, a presente demanda não trata, meramente, de danos hipotéticos à saúde dos trabalhadores e, muito menos, de busca de uma reparação "por precaução". Trata da reparação de danos efetivos que têm mostrado seu potencial, tanto nos trabalhadores como em seus



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

descendentes, crianças nascidas após o período em que esses trabalhadores foram expostos à contaminação.

#### **Da responsabilidade da BASF pelos pedidos formulados**

No que tange à BASF, não há como acolher sua tese de que não contribuiu para os danos indicados nas ações propostas.

O acompanhamento à saúde dos ex-trabalhadores da Shell e da BASF que se ativeram no CISP (Centro Industrial Shell Paulínia), conforme laudo acostado às fls. 1721/1774 da ACP [REDACTED] 5.15.0126, indica que os colaboradores da segunda empresa também operaram sobre uma área que já se sabia absolutamente inadequada, tendo sido irregular o procedimento adotado pela empresa no desmonte dos equipamentos contaminados.

A BASF, conforme indicado à fl. 8873 do feito antes citado, ignorou os resultados das avaliações ambientais realizadas a seu pedido pela empresa TOXICON e os omitiu em seu PPRA. Além disso, (fls. 8873/8874) "também foram identificados metais pesados (Cádmio, Manganês, Níquel e Zinco) em produto de celulose importado dos Estados Unidos pela BASF, no ano de 2001[...]" fato igualmente não considerado no PPRA.

Considero, portanto, provado que a BASF também não se preocupou com a proteção e com a saúde de seus trabalhadores, expostos a uma área que a empresa já há muito sabia contaminada e que ficaram expostos, também, aos produtos nocivos por ela própria produzidos.

Como consignado à fl. 8875, "um fato concreto a corroborar essa assertiva foi a notícia recebida pelo Ministério do Trabalho, através de ofício encaminhado pelo

*ma*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10371  
2

*Ministério Público Estadual - Promotoria de Paulínia [...] de que os empregados da empresa BASF estavam sujeitos a risco, pois que identificado naquele site uma área altamente contaminada por pesticidas organoclorados, a céu aberto. Após a realização de inspeção local, realizada em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, a BASF anuiu em firmar Termo de Ajustamento de Conduta [...], isolando a área contaminada e jogando brita sobre a mesma, a fim de evitar a dispersão de material contaminado. Nesse lugar, porém, os trabalhadores transitavam, obviamente, sem os EPI'S".*

Mas não é só. Nos termos do art. 2º, da CLT, a BASF, que comprou da Cyanamid o parque fabril que era da SHELL, é dessa última empresa sucessora, para todos os fins, pouco importando o que tenha constado das transações entre as partes entabuladas, acordos que só a elas interessam e que, até agora, sequer são devidamente noticiados nos autos das inúmeras ações que tramitam no Fórum Trabalhista de Paulínia.

Ressalto que a própria BASF reconhece, nas razões contidas no mandado de segurança, que "quase todos os trabalhadores que laboraram na fábrica da BASF vieram da Cyanamid, que por sua vez vieram da Shell."

Além da transferência do estabelecimento, também se verificou a continuidade da prestação de serviços, o que resta patente na medida em que a própria BASF assevera que quase todos os trabalhadores que para ela se ativaram eram remanescentes da Shell, motivo pelo qual é ela solidariamente responsável pelas obrigações e indenizações que forem nesta decisão deferidas.

Se não bastassem tais fatos, ainda se verifica que as empresas Shell e BASF possuem diversas e estreitas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ligações comerciais, tanto que criaram, em 2000, uma joint venture. Na página <http://www.basf.com.br/default.asp?id=2326>, acessada por esta magistrada em 16/8/2010, às 11h05m, há notícia que demonstra, de forma indene de dúvida, se tratar de empresas do mesmo grupo econômico. Consta da página em questão:

#### **BASF e Shell revêem opções estratégicas referentes a Basell**

Ludwigshafen/Londres, 29 de julho, 2004. A **BASF** e a **Shell** anunciaram hoje que estão revendo as alternativas estratégicas referentes a sua joint venture Basell, líder global de poliolefinas, na qual ambas possuem um controle acionário de 50 por cento cada uma. As opções que estão sendo analisadas pelos acionistas incluem a venda das ações da empresa e uma transição equilibrada de mercado. Durante esse processo de análise, os acionistas continuam comprometidos em apoiar os objetivos estratégicos e operacionais da Basell e o andamento de seu progresso financeiro.

O Credit Suisse First Boston (CSFB) e Lazard foram contratados para avaliar as possibilidades e atratividades destas opções.

"A fusão das nossas atividades de poliolefinas com as atividades da Shell na Basell era uma decisão estratégica que gerava benefícios. Como uma companhia independente, a Basell integrou e consolidou seus negócios em todas as partes do mundo com grande sucesso e agora está estabelecida como uma indústria líder global. Essa é a hora certa para avaliar o próximo passo", comenta Dr. John Feldmann, membro da Junta Diretiva da BASF AG, responsável pelo segmento de plásticos. "A BASF, uma das empresas líderes globais no fornecimento de plásticos, continuará com foco na sua posição estratégica em estirênicos, polímeros de performance, poliuretanos e na cadeia de valor relacionada a estes negócios. A revisão de opções referentes a Basell se encaixa dentro desta estratégia."

"A Basell tem representado uma importante parte no portfólio da Shell Química e nós temos valorizado nossa parceria com a BASF nessa joint venture," diz Fran Keeth, vice-presidente executivo, responsável pela área de orientação aos clientes e unidades de produtos, da Shell Química.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

13572  
KJ

"Num curto período de tempo, a Basell tem se integrado com sucesso e valorizado o seu conjunto de ativos globais e alcançou economias de escala e outros benefícios que não estavam disponíveis para os acionistas separadamente. Agora que a Basell se tornou uma indústria líder global e está bem posicionada para competir em um ambiente dinâmico de mercado, é a hora apropriada para olharmos para a Basell dentro do contexto das aspirações do portfólio de longo prazo da Shell e rever estratégias alternativas para proporcionar um maior valor aos acionistas."

#### **BASF**

A BASF é a empresa química líder mundial. Nossa meta é crescer de forma rentável, e melhorar ainda mais o valor de nossa empresa.

Nós, ajudamos nossos clientes a atingir o sucesso por meio de soluções inteligentes e produtos de alta qualidade. O portfólio da BASF abrange desde produtos químicos, plásticos, produtos performance, para agricultura e química fina, até óleo cru e gás natural. Por meio de novas formas de tecnologia, podemos ativar novas oportunidades de mercado. Conduzimos nossos negócios de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Em 2003, a BASF obteve vendas de mais de €33 bilhões (cerca de \$42 bilhões) e empregou mais de 87,000 profissionais ao redor do mundo. As ações da empresa são negociadas nas bolsas de valores de Frankfurt (BAS), Londres (BFA), Nova Iorque (BF), Paris (BA) e Zurique (AN). Para mais informações sobre a BASF visite nosso endereço eletrônico: [www.basf.com](http://www.basf.com).

#### **Shell**

A Shell Química coletivamente se refere às companhias da Royal Dutch/Shell Group inseridas nos negócios de químicos. As companhias da Shell Química produzem e disponibilizam blocos petroquímicos e poliolefinas para clientes industriais. Esses produtos são amplamente utilizados em plásticos, tintas e detergentes. Para mais informações, visite o site [www.shell.com/chemicals/news](http://www.shell.com/chemicals/news).

Por qualquer das vertentes que a questão possa ser analisada, portanto, a BASF deve responder integralmente pelas obrigações que forem apreciadas nas ações.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Adotadas essas premissas, passo à análise de cada um dos pedidos realizados nas duas ações. Início pelos pleitos realizados na ACP 222.

**Despesas com saúde:**

A exposição dos ex-trabalhadores a agentes nocivos à saúde que, comprovadamente, foram encontrados no solo, no ar e na água do local de trabalho e que os contaminaram, exige que as demandadas lhes forneçam os meios para que tenham condições dignas e adequadas de atendimento à sua saúde, bem como o acompanhamento das condições de saúde dessa população exposta a inúmeros contaminantes, como forma de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças e o seu tratamento adequado, visando, sob todos os aspectos, a manutenção da saúde destes indivíduos.

Os trabalhadores foram expostos aos riscos decorrentes da contaminação antes relatada. Muitos deles estão doentes, como demonstram os processos individuais que já foram julgados, após a efetivação do contraditório e de se possibilitar às rés o amplo direito de defesa.

E, como já apontei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, são os cofres públicos que estão arcando indevidamente com o tratamento dos trabalhadores, desonerando as rés. E o Sistema Único de Saúde, arcando com uma conta que não é sua, presta um atendimento parcial aos trabalhadores, visto que não tem condições de prover todos os exames e o atendimento por uma equipe multidisciplinar de atenção à saúde, com anotação e tabulação das ocorrências e dos atendimentos realizados aos expostos à contaminação produzida pelas rés. Em filas, sem atendimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10573  
P

adequado, muitas vezes esses trabalhadores não têm sequer sua dignidade respeitada.

Quem causa o dano deve repará-lo e é por ele responsável, em toda a sua extensão, mormente quando esse dano é causado ao meio ambiente, o que sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além de sua reparação, conforme previsto expressamente no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, obrigação, ainda, inserida no art. 5º, da Convenção 139 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Aplica-se, aqui, o já consagrado princípio do poluidor-pagador.

No caso específico da população atingida pela contaminação promovida pelas rés, no protocolo elaborado pelo SUS para atendimento destes trabalhadores, concluiu-se pela necessidade de efetivo acompanhamento nos próximos 15 (quinze) anos, prazo que, segundo as circunstâncias, poderia, inclusive, ser estendido indefinidamente. Há, portanto, necessidade de acompanhamento permanente à saúde integral da população, para o diagnóstico e tratamento das doenças existentes e daquelas que serão desenvolvidas.

Conquanto esta magistrada tenha, inicialmente, deferido aos trabalhadores Plano de Saúde, a insistência das rés em asseverar que a adoção da medida não seria possível, até por envolver terceiros, levou o Egrégio Regional à sua reanálise.

São estes os termos da medida inicialmente deferida:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:- contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10504  
F

arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e- que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato dos Químicos Unificados - Regional Campinas. Concito o Sindicato dos Químicos, bem como as demais entidades que se associaram ao Ministério Público do Trabalho no polo ativo da presente ação, a propiciarem condições para que os trabalhadores realizem a habilitação por meios eletrônicos, ou que encaminhem esses trabalhadores, munidos dos documentos já indicados, a endereço que deverá, em 48 horas, ser informado, efetivando gratuitamente o atendimento. Campinas, 10 de dezembro de 2008.

Por sua vez, a 1ª SDI, do Egrégio Regional, analisando o Mandado de Segurança impetrado em face da decisão supraindicada, deferiu em parte a medida e assim se pronunciou:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR COMO CIDADÃO E SER



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

HUMANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. Presentes dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida na origem, tendo em vista que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida ao Ministério Público Estadual de Paulínia, os diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de risco dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADOECIMENTO E FALECIMENTO, COM O PASSAR DOS ANOS, DE TRABALHADORES, TERCEIRIZADOS E AUTÔNOMOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA AS EMPRESAS SHELL, CYANAMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO INCISO PRIMEIRO DO ARTIGO 273 DO CPC. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pelo fato de os ex-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10375  
J

*trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito.*

OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CONTRATAR PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER CARÊNCIA E DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 461, "CAPUT", COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PREVIAMENTE DESPESAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS. NORMA PROCESSUAL ABERTA. A determinação de contratar plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência e de abrangência nacional encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, pois não há como obrigar terceiros a contratarem com as impetrantes. Em casos como estes, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, "caput", combinado com seus parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de modo a determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, na obrigação de custear previamente as despesas correspondentes aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades. Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmutação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente. Trata-se de norma processual aberta, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

ny



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Diante disso, impõe-se, a meu ver, a conversão dessa obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades.

Os beneficiários deverão se habilitar, nos termos determinados pela origem, ou seja: no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão, em endereço a ser informado pelos autores da Ação Civil Pública, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, indicando como assunto "HABILITAÇÃO SHELL/BASF", informando o nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais, acompanhados de cópia digitalizada da CTPS ou do contrato e do documento de identidade.

Por decorrência lógica, resta excluída a determinação exarada na instância originária no sentido de que a empresa contratada informasse todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico ali mencionado.

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, autônomos e seus filhos acima mencionados, será deliberada e autorizada por um comitê formado por um representante de cada uma das impetrantes e de cada um dos litisconsortes da ação mandamental, a saber: ACPO - Associação de Combate aos POPS; Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:

*MA*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

1º) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;

2º) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição dos referidos profissionais;

3º) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

4º) os exames e tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

5º) as internações deverão ser autorizadas, em 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.

Os gestores do comitê, que será formado no prazo de 30 dias, atuarão sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. As impetrantes providenciarão local adequado, também no prazo de 30 (trinta) dias, nas cidades de Campinas ou Paulínia, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

Vale registrar que essa transmutação é mais favorável às ora impetrantes, porquanto não poderiam ser obrigadas a contratar terceiros, no entanto por evidenciada sua responsabilidade e também por presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC, esta é a solução mais razoável para dar efetividade à decisão judicial, com fulcro no mencionado artigo 461 do mesmo diploma legal e não trazer transtornos às ora impetrantes.

Friso, por oportuno, que a abrangência da assistência foi restringida à cidade de São Paulo e à região metropolitana de Campinas, de modo a facilitar a organização e estruturação das impetrantes e, de qualquer forma, propiciar o atendimento viável e adequado aos beneficiários.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, trata-se de "providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento", a qual possui natureza menos gravosa às impetrantes. Citando exemplo, afirma o Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil", 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fl. 107: "Que motivos teria tido o legislador para autorizar a antecipação da tutela específica - por exemplo, proibir o réu de lançar poluentes no ar - e vedar a adoção de providências que assegurem resultado prático equivalente - por exemplo, ordenando-lhe a colocação de filtros nas chaminés - se o objetivo da liminar, em qualquer caso, é estancar a poluição? Sob o prisma lógico, esta medida (equivalente) revela-se menos gravosa ao réu do que aquela."

De fato, a medida que ora se converte, além de atingir o resultado prático da efetividade da decisão judicial será menos gravosa às ora impetrantes. Não obstante haja disciplinamento legal (Lei 9.656, de 03/06/1998 (LPS) e as diversas Resoluções CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar), entre elas destaco as de n.ºs 02/98, 13/98, 14/98 e 17/99), não se deve olvidar que, ainda que lograssem as impetrantes a contratação como determinada na origem, as empresas operadoras de planos de saúde formam um fundo com recursos captados pela coletividade de consumidores, o qual se destina a atendê-los permanentemente em suas necessidades. Logo, o aumento de despesas com atendimento acarretaria o repasse para essa coletividade. Assim, se aceitassem contratar com as impetrantes, exigiriam valores significativamente elevados, até proibitivos, pois o atendimento desse universo indeterminado de pessoas utilizaria, de imediato, inúmeros serviços médicos. Nesses casos, a legislação contempla a opção pelo agravo, cuja metodologia adotada para o seu cálculo considera a diluição do impacto econômico-financeiro pelo universo de consumidores assistidos pelo plano de saúde.

Denota-se, ainda, que a própria primeira impetrante, em sua peça inicial (fl.05), deixa claro que a manutenção dessa obrigação, além de difícil cumprimento, lhe seria excessivamente onerosa.

Ressalto, por apropriado, que o plano estipulado na origem é demasiadamente amplo e não se enquadra nas hipóteses previstas pela mencionada Lei 9.656, de 03/06/1998, aproximando-se, tão-somente, do plano referência, instituído no artigo 10, mas, ainda assim, de forma menos abrangente.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10399  
JK

Além disso, a restrição à Região Metropolitana de Campinas e à cidade de São Paulo facilitará o cumprimento da obrigação pelas impetrantes e diminuirá sensivelmente seus custos e também não deixará ao desamparo os beneficiários, porquanto tais regiões possuem atendimento médico diferenciado e de larga amplitude.

Não se argumente, ainda, que tal transmutação da obrigação tem cunho contratual, porquanto versa de relação direta entre beneficiário e entidades, que prestarão atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, quando necessário, sob o crivo do comitê instituído, sem ostentar natureza de plano de saúde, cabendo às impetrantes somente dar o aporte financeiro, circunstância que lhes será menos gravosa.

Mantenho a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, a qual não se mostra desproporcional ou caracteriza desvio de finalidade, mas se faz necessária diante da gravidade e peculiaridade do caso em análise, a fim de que todos os reais beneficiários sejam atendidos e tenham seus direitos fundamentais à vida, à saúde e integridade física preservados.

Merece, apenas, pequena alteração nos termos do texto para divulgação da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades."

Inexiste, assim, suposta ofensa às imagens corporativas das impetrantes, violação aos seus direitos de expressão e aos dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial os mencionados na peça de ingresso da presente ação mandamental.

A liminar foi deferida parcialmente em duas oportunidades na presente ação de segurança, primeiro à fl. 1539, quando o Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba determinou "(...) que a impetrante se abstenha de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2, determinados na judiciosa sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

[REDACTED] 15-00-6 (...)” e, após às fls. 1704-1715, momento em que suspendeu todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, a aplicação de multa diária pelo não adimplemento das obrigações estabelecidas.

Assim sendo e diante do ora decidido, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo em parte a ordem de segurança requerida.

Diante do exposto, decido conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, ainda, a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, com pequena alteração nos termos do texto da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: “A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.”, o seguinte trecho: “A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades.”, tudo consoante fundamentação.

Intimem-se as impetrantes, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada.

Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho  
Desembargadora Federal do Trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10378  
E

Adoto a decisão ora transcrita e seus fundamentos.

Consigno que, ao julgar a presente ação, não teria de me atrelar ao entendimento supraindicado. Mas o faço porque verifico a adequação de seus termos, já submetidos, inclusive, ao crivo dos demais magistrados que integram a 1ª SDI do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Adoto-o, portanto, porque nele vislumbro uma solução criativa para o conflito, adequada e de fácil operacionalização.

Efetivado o contraditório, analisadas as provas e decidida a questão sobre a responsabilidade da empresa BASF, como consignado em tópico precedente, deixa de surtir efeitos a decisão proferida por Sua Excelência o Ministro Milton de Moura França, que, conquanto tenha determinado o cumprimento, pela empresa ora indicada, de sua obrigação de custear as despesas com saúde somente aos seus empregados, filhos e prestadores de serviços, a suspendeu quanto à sua divulgação, questão, reprimis, superada pela prolação desta sentença, que reconhece a responsabilidade solidária da BASF pelas obrigações.

Determino, portanto, à Basf, que cumpra sua obrigação de chamar os beneficiários da decisão a se habilitar ao direito que lhes foi conferido.

Eventuais pendências com relação ao funcionamento do Comitê ao qual se refere a decisão antes indicada, serão devidamente analisadas e resolvidas oportunamente, por ocasião da execução da antecipação de tutela, ora ratificada.

O deferimento da antecipação de tutela deveria ter sido realizado quando da propositura da ação. Isso só



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10879

Converto, portanto, a obrigação de quitar todas as despesas com a manutenção da saúde e prevenção de doenças dos trabalhadores e de seus dependentes nascidos no curso ou após a prestação de serviços, na obrigação de pagar, desde a data da propositura da ação, o valor mensal de R\$ 1.500,00, para repor o direito ao custeio de suas despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés claramente retardaram.

Esse valor, fixado como devido na data do proferimento desta sentença, será calculado pelo número de meses que permeia a data da propositura da presente ação (07/03/2007) e a data em que efetivado o comitê e iniciado o reembolso das despesas, o que deverá ocorrer, no mais tardar, até o final do mês de setembro, sob pena, a partir de 01.10.2010, de R\$ 100.000,00 de multa por dia de atraso para cada uma das rés envolvidas.

Assim, cada pessoa que se habilitar ao auferimento do benefício objeto da antecipação de tutela ora confirmada, fará jus, igualmente, ao recebimento de indenização que, na data desta sentença, implica em R\$ 64.500,00, valor que será acrescido mensalmente de R\$ 1.500,00 se não iniciados os reembolsos até setembro/2010.

O valor supraindicado será acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir do proferimento da presente decisão (19/8/2010) ou do vencimento da obrigação, quanto a eventuais parcelas que forem ao valor acrescidas, em caso de descumprimento.

Consigno, finalmente, que o Comitê Gestor adotará as providências para tabular os atendimentos e fornecer seus dados ao SUS, contratando, para tanto, a assessoria que for necessária e que seus membros serão

*[Assinatura]*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

remunerados pelas rés, em valor a ser oportunamente discutido e fixado.

### **Danos morais coletivos**

Há um fato recente que bem demonstra a pertinência da fixação de dano moral coletivo.

Em 20/4/2010 ocorreu uma explosão no Golfo do México, na qual faleceram 11 empregados da empresa British Petroleum. A partir daí, incomensurável quantidade de petróleo passou a ser despejada no mar, de forma, por longo período, incontrolável, gerando uma mancha de óleo, mortandade de animais e inúmeros outros prejuízos.

Do fato decorreu uma comoção mundial. Diuturnamente acompanhávamos, pela mídia, as notícias a respeito do vazamento de óleo.

Pois bem. Guardadas as proporções, foi justamente essa a comoção que sentiram e que ainda sentem a população e os trabalhadores de Paulínia em face da contaminação produzida no Recanto dos Pássaros. Há uma sensação de perda coletiva, de impotência, a mesma, diga-se, sentida nos desastres de grandes proporções, como aquele anteriormente narrado.

A caracterização e a prova do dano moral coletivo foram bem analisados pelo Desembargador Federal Dr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do processo nº -15-85-3, do E. TRT. 15ª Região:

"Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.



10380

A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.

Acerca dessa expansão de direitos, merecem destaque as palavras de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (in *Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2007, p. 122), *in verbis*:

"(...) É evidente que, em face de novos interesses reconhecidos juridicamente, a destacar-se os de expressão coletiva, por força da crescente escala de ampliação dos direitos fundamentais, vieram a ter realce, por consequência, e correspondentemente, novas demandas e áreas de conflituosidade.

Na expressão de Norberto Bobbio, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem e porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo, remata o jurista italiano.

Portanto, diante da efervescência desses novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocadamente novas configurações de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil.

O dano, dessa maneira, antes referido a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido em detrimento de grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, a quem o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a sua proteção judicial." (g.n.)

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais e, depois, num segundo momento, dos danos morais individuais; atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo melhor doutrina da qual comungo, à agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, como bem salienta, mais uma vez, XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (in op. cit., p. 136), in verbis:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)"

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

No caso vertente, restou comprovada a violação, pela reclamada, de diversos deveres relativos à preservação do bom ambiente laboral, o que acarreta o sentimento de repulsa e indignação, a ensejar a justa reparação em comento.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT, encarregado de custear o programa de seguro-desemprego e do abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico".

A importância dos valores coletivos numa sociedade fica clara nas palavras de Francisco José De Oliveira Vianna, in Instituições Políticas Brasileiras, José Olympio, Rio, 1º volume:

"Um complexo cultural não contém apenas um sistema de normas sociais, possíveis de serem cristalizadas num regulamento, num ritual, num prontuário, num código ou numa Constituição. Na sua composição encontramos, ao mesmo tempo, como estamos vendo, dois grupos de elementos externos ou objetivos (fatos, coisas, signos, tradições); os elementos internos ou subjetivos (sentimentos, ideias, emoções, julgamentos de valor, etc.): - e é desta complexidade de elementos constitutivos que ele tira o seu nome.

Os primeiros - os objetivos - formam os elementos transcendentes da cultura. Os segundos - os subjetivos - os seus elementos imanentes.

Estes elementos conjugados ou associados formam um sistema articulado, onde vemos objetos ou fatos de ordem material, associados a reflexos condicionados, com os correspondentes sentimentos e ideias. Estes elementos penetram o homem, instalam-se mesmo dentro de sua fisiologia: e fazem-se enervação, sensibilidade, emoção, memória, volição, motricidade. (...)

Em consequência, pensa-se de acordo com estes complexos e na forma deles; e sente-se; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

age-se; e comporta-se: - e vive-se. Embora sem anular-lhe a personalidade e a sua equação pessoal, um complexo qualquer, represente o que representar, envolve sempre o homem por dentro e por fora: - e o arrasta a atitudes ou a comportamentos na sociedade. Psicologicamente, portanto, um complexo cultural é um sistema ideio-afetivo, em que se associam, sincronizados, sensibilidades, emoções, sentimentos, preconceitos, preferências, repulsões, julgamentos de valor, deliberações e, afinal, atos omissivos ou comissivos de conduta". (26-27)

Assim como acontece com o indivíduo, também se vislumbra que, sob um prisma coletivo, a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, com os indivíduos e com pessoas jurídicas e, do mesmo modo que cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua auto-estima, configurando o dano moral coletivo na injusta lesão à essa esfera moral de valores.

Nesta esteira de raciocínio, não há como se afastar a conclusão de que o dano ambiental produzido pelas rés não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico. Afeta, igualmente, outros valores da coletividade.

Tanto é assim que o art. 225, da Constituição Federal de 1998 dispõe, expressamente, que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E, em se tratando de violação de direito coletivo, não é cabível a prova do dano, que, apenas sob o prisma individual, revela-se pela existência de dor ou sofrimento. Muitas vezes, sequer é possível a individualização dos integrantes da comunidade afetada pelo dano, mormente quando, como neste caso, este deriva de reflexos da degradação ambiental e de sua repercussão na saúde dos trabalhadores que foram expostos a compostos químicos altamente nocivos. Mas não é só.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

O dano moral coletivo não está vinculado ao número de indivíduos atingidos e, sim, ao bem que se pretende tutelar e que possui natureza coletiva.

Notem-se os fundamentos da decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.157.274:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)".

É patente que a comunidade dos trabalhadores das empresas rés sofreu sério abalo moral coletivo. A violação dos valores e bens coletivamente tutelados, a própria reprovação social da conduta que adotaram as rés, neste caso, não dá margem à existência de qualquer dúvida acerca da necessidade da imposição da reparação devida à coletividade.

Acolho o pedido realizado pelos autores quanto ao valor a ser arbitrado ao dano. Conquanto a condenação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

pareça exacerbada, o valor pleiteado pelos autores representa ínfimos 3% do lucro das rés, ou seja, valor para elas irrisório, mas que é significativo para evitar que continuem adotando as condutas reprováveis que já ensejaram alguns desastres ambientais por tais empresas promovidos.

Fixo, portanto, o valor pelas rés devido em R\$ 622.200.000,00, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data da propositura da ação e até seu efetivo pagamento. Trata-se de valor que reverterá ao FAT.

Note-se que o valor supraindicado não é relevante. Ao contrário, frente ao faturamento dos rés, é mesmo irrisório. E mais.

Comparado ao valor que as rés deixaram de despender com a manutenção da saúde dos trabalhadores, que degradou, o valor fixado se mostra ínfimo. Para a adoção de tal parâmetro, basta que se verifique que as rés deixaram de gastar algo como R\$ 64.500.000,00 a título de despesas médicas desde a propositura da presente ação. Tal valor foi apurado pelo número de meses em que a ação tramita e o valor arbitrado de R\$ 1.500,00 por mês/por beneficiário. Considera, ainda, que cerca de 1.000 pessoas são as possíveis beneficiárias da presente medida, número muitas vezes aventado pelas próprias rés nas reuniões destinadas à conciliação das partes.

Pois bem: este é o valor que tem sido gasto pelo SUS para manter a saúde dos trabalhadores, pelas rés desamparados, tão-somente no período em que tramitou a presente ação. Considerado todo o período da existência do problema, o valor gasto pelos Poderes Públicos com as despesas para a manutenção da saúde das populações expostas

*M.A.*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10383

ao dano causado pelas rés se agiganta e, certamente, sequer será minimamente coberto pela indenização ora fixada.

**Pedidos realizados na ação reunida, ACP n°**  -  
5-15-0126

#### **Danos morais individuais**

A arte imita a vida. Se alguém tem dúvida acerca do abalo moral sofrido por cada um dos trabalhadores que se encontra na situação retratada na presente ação, recomendo que veja o excelente **Erin Brockovich - Uma mulher de talento**, filme americano de 2000, realizado por Steven Soderberg e estrelado por Julia Roberts (em atuação que lhe rendeu o **Oscar** de melhor atriz de 2001).

A história narrada na película, verídica, é idêntica àquela tratada nesta ação. Grande empresa causa contaminação ambiental e, em decorrência, determinada população tem grandemente aumentada a incidência de câncer e outros distúrbios. Da mesma forma, a contaminação tratada no filme causa mutação genética, comprometendo as gerações vindouras.

A dor daqueles que adquirem doenças causadas pela contaminação é gigantesca e, por outro lado, a mera possibilidade presente na vida de um indivíduo de vir a desenvolver uma doença ou de gerar filhos com anomalias genéticas, é ainda mais relevante, tocando fundo na alma, desestruturando seu cotidiano, sua vida diária.

E não há como negar que a conduta das demandadas trouxe abalo moral aos trabalhadores, que desconheciam a toxicidade dos compostos por eles manipulados e que foi despejado em seu ambiente de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

trabalho. As rés, entretanto, conheciam o problema e o omitiram.

Os trabalhadores foram submetidos à contaminação durante todo o período em que se ativaram para as demandadas. Posteriormente, souberam, pela imprensa (como as próprias demandadas reconhecem quando se referem às "notícias alarmistas") que poderiam estar contaminados e, através do material genético, poderiam ter contaminado seus filhos, nascidos durante ou após o período em que se ativaram no Centro Industrial Shell Paulínia.

Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás, o senso comum.

Mesmo em se tratando a reparação do dano moral de direito personalíssimo, não há dúvidas de que qualquer "homem comum" tem, em idêntica situação, abalada a sua esfera emocional e moral. Não há quem se mantenha indiferente frente à notícia de que pode estar doente. Não há quem se mantenha inerte à notícia de que pode, no futuro, vir a desenvolver câncer, problemas neurológicos sérios ou, ainda, ter seus genes modificados.

Conviver, dia após dia, com essa agonizante expectativa, abala qualquer ser humano, motivo pelo qual entendo que, neste caso específico, é possível se estabelecer uma conduta média de comportamento que, por si só, autoriza o deferimento da indenização postulada para cada um dos trabalhadores que se habilitarem ao recebimento do direito em questão.

Indenização por danos morais para casos como o ora analisado são possíveis de obtenção pela via da ação coletiva. Aliás, este procedimento, em casos análogos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10384

deveria ser adotado como regra. Acarretaria melhor funcionamento do Poder Judiciário, a observância do princípio da duração razoável do processo e evitaria o proferimento de inúmeras sentenças, muitas delas divergentes, conquanto calcadas em idênticas premissas. Por que chegar a uma mesma conclusão em ações individualmente propostas se a situação retratada nos autos se repete para centenas de indivíduos?

O Código de Defesa do Consumidor, inovando sobre as possibilidades da utilização da ação coletiva, não só assegurou a defesa dos interesses essencialmente coletivos. Instituiu a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são genuínos direitos subjetivos, individuais e divisíveis, mas que admitem tratamento geral e coletivizado, porque decorrentes de origem comum. É o caso vertente.

O fato dos trabalhadores terem ciência de que manipulavam compostos perigosos, por si só, não significa que soubessem das consequências para sua saúde e material genético. Aliás, tivessem efetiva ciência do risco à saúde a que estavam sujeitos, sequer se ativariam para as empresas demandadas em Paulínia. Afinal, nenhum ser humano colocaria em risco, deliberadamente, sua vida e muito menos se submeteria à hipótese de gerar filhos com modificações genéticas.

Também não há como acolher a tese das rés de que os direitos postulados não são transmissíveis, tendo em vista o que dispõem, expressamente, os arts. 91 e 97, do CDC.

Condene as demandadas, portanto, a pagarem indenização por danos morais a cada um dos trabalhadores e fixe o valor em questão em R\$ 20.000,00 por ano de trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ou fração superior a 6 meses. O valor ora fixado, devido na data da prolação desta sentença, será corrigido e acrescido de juros a partir de 19.08.2010.

### **Reintegração ou indenização**

É absolutamente indevida a reintegração ou, ainda, o pagamento de indenização substitutiva.

A leitura do art. 161, § 6º, da CLT, não permite o acolhimento da tese defendida pelos autores de que a BASF estava impedida, em face da interdição do estabelecimento, de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados.

Referido dispositivo trata de situação absolutamente diversa, conferindo o direito ao recebimento dos salários aos empregados, ainda que paralisados os serviços. Todavia, se a interdição impede a continuidade da atividade empresarial, não há obstáculo para que o empregador rescinda os contratos.

Finalmente, não há qualquer prova da existência de pactuação entre a segunda demandada e o sindicato de classe para garantir empregos. Os empregados, portanto, não tinham qualquer estabilidade e a segunda ré poderia, a qualquer tempo, efetivar seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho.

Improcedente o pedido formulado (reintegração e/ou pagamento dos salários até a data da interposição da ação), resta prejudicada, por consequência lógica, a análise da controvérsia a respeito da possibilidade de efetiva reintegração e da responsabilidade solidária da 1ª impetrada com relação à obrigação ora analisada.

*MND*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10385  
20

Isto posto, decido:

1) apreciando o PROCESSO [REDACTED] 5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO-ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESEQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e rés SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.:

a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores;

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37);

b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$ 1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10380  
f

b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO [REDACTED] 5.15.0126, em que são autores a ATESEQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e rés as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença.

As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.

mf



Poder Judiciário.  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Determino que seja conferida ciência da presente sentença, por meio eletrônico:

1. ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Milton de Moura França, Mui Digno Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo

[REDACTED].5.00.0000;

2. à Exma. Sra. Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, requerendo que Sua Excelência a receba como informações nos autos do MS [REDACTED] 5.15.0000 e consigne seu proferimento nos autos do processos TRT [REDACTED].5.15.0000, ficando esta magistrada à disposição para prestar informações adicionais, que possam ser tidas como pertinentes e/ou relevantes;

3. ao Sr. Edson Santos da Silva, em face de seu requerimento juntado à fl. 10.246, para que fique cientificado da incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao seu pedido de inclusão de sua esposa como beneficiária dos direitos deferidos na presente ação;

4. ao Jornal Estado de São Paulo, em face do requerimento juntado à fl. 10.333, no qual declina o interesse pela veiculação do edital, consignando-se a impossibilidade de atendimento de seu pleito, neste caso. Anoto, entretanto, que incluo o conceituado periódico na lista daqueles para os quais serão remetidas publicações, em casos futuros.

O Ministério Público do Trabalho modificará a sua página na rede mundial de computadores para consignar "Habilitação Shell/Basf".

Em face das determinações exaradas na presente sentença, que requerem cumprimento imediato, as partes não

11

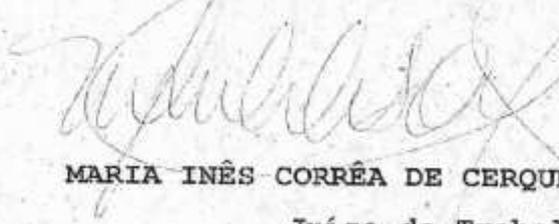


Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

deverão utilizar o protocolo integrado (como já consignado em ata de audiência, anteriormente).

Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.100.000.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 22.000.000,00, a cargo das rés.

Sentença publicada na forma da S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010.

  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
Juíza do Trabalho